



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

RELATÓRIO Nº - CRA, DE 2015

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

**POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR
E REFORMA AGRÁRIA - PNATER**

Presidente: **SENADORA ANA AMÉLIA**

Vice-Presidente: **SENADOR ACIR GURGACZ**

Relator: **SENADOR DONIZETI NOGUEIRA**

1. Apresentação

Políticas públicas podem ser definidas como programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Os Poderes do Estado, Executivo, Legislativo e Judiciário, têm papéis constitucionais diferentes, mas complementares, na formulação e implementação das políticas públicas. Entretanto, também a sociedade participa, de diversas formas, da formulação e implementação de tais políticas, por meio de suas organizações, que se fazem representar e ouvir junto ao Estado (Poder Público), por exemplo, participando de conselhos consultivos ou deliberativos e outros tipos de fóruns oficiais.

A Constituição Federal de 1988 (CF), em seu art. 174, dá ao Estado o dever de atuar como agente normativo e regulador das relações econômicas, políticas e sociais. O Estado também tem a função de prestar serviços públicos (art. 175), tais como saúde, educação e segurança pública, possuindo a função de elaborar planos e programas para a prestação de tais serviços, entre outros objetivos. A CF confere ao Congresso Nacional o poder de legislar sobre qualquer matéria de competência da União, e de aprovar a alocação dos recursos orçamentários federais.

A formulação de uma política pública, portanto, não se resume à instituição de um novo órgão. Ao contrário, consiste mais em estabelecer ou modular uma conexão entre as atribuições de órgãos públicos ou da sociedade já existentes, de modo a efetivar direitos e deveres.

Mas a Constituição também confere ao Congresso o poder de fiscalizar os atos da Administração direta e indireta (art. 49, X), permitindo-lhe fazer uso de instrumentos como requerimento de informações, realização de audiências públicas e comissões parlamentares de inquérito. Nesse processo a Câmara dos Deputados e o Senado Federal são também assessorados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da realização de auditorias e fiscalizações junto aos órgãos do Poder Executivo.

É ainda fundamental não perder de vista a divisão constitucional de competências legislativas e executivas, em relação à formulação das políticas públicas, entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Tais competências podem ser comuns dos entes ou exclusivas de uma esfera de governo.

Entretanto, não basta que as políticas públicas elaboradas reflitam os anseios sociais, devendo o Congresso averiguar se elas estão efetivamente suprindo tais demandas, investigando continuamente o impacto dos programas governamentais em relação aos objetivos para os quais eles foram criados.

Assim, a avaliação de uma política pública consiste na investigação dos seus efeitos, ou seja, busca-se compreender se ela de fato atinge os objetivos para qual foi desenhada, bem como se foram utilizados de forma eficiente os recursos disponíveis para sua realização. Dessa avaliação extraem-se diagnósticos sobre a política, que podem resultar em propostas pela sua ampliação, aprimoramento ou pelo seu encerramento, com vistas à adoção de soluções alternativas.

De acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), avaliar políticas públicas é mensurar se sua implementação é eficiente, eficaz, efetiva e sustentável no longo prazo. As informações obtidas nesse processo demonstram-se, portanto, fundamentais para a tomada de decisões do Poder Público, haja vista os interesses da sociedade.

O objeto da avaliação, para fins didáticos, pode ser classificado em três dimensões (FREITAS *et alii*, 2013):

Estrutura: adequação dos recursos físicos e discursivos projetados para o alcance dos objetivos compromissados, podendo contemplar inclusive os próprios objetivos. Analisam-se, nessa dimensão, os benefícios a serem distribuídos, os critérios de seleção dos beneficiários, as instalações e estruturas burocráticas responsáveis pela execução, entre outros meios efetivamente postos à disposição dos objetivos do programa.

Processos: adequação do conjunto de regras e procedimentos que norteiam a execução do programa. Abrange, por exemplo, os procedimentos para seleção do público alvo, a forma de distribuir os benefícios e o relacionamento entre as agências responsáveis nas diferentes esferas governamentais e, ainda, o relacionamento entre elas e os destinatários da política pública.

Resultados: a mutação dos valores das variáveis de interesse após a execução do programa. A depender da finalidade da avaliação, pode-se analisar se houve mudanças comportamentais temporárias ou duradouras. A aferição de resultados demonstrará, por exemplo, se havia relação de causalidade entre o que se propôs fazer e o que efetivamente se alterou na realidade social.

Por suas características próprias, a avaliação das políticas públicas realizada pelas comissões do Senado Federal deve abordar preferencialmente a dimensão Resultados e, mais especificamente, a mensuração da efetividade do conjunto de ações e programas que compõem a política avaliada. As informações a serem buscadas para amparo da atividade da comissão devem originárias: da própria Administração Pública, notadamente aquelas constantes dos relatórios do

TCU; as elaboradas pelos institutos de estudos e pesquisa, públicos ou privados, e pela academia; as aportadas por organizações diversas da sociedade civil e por agentes particulares dotados de expertise técnico-científica; as eventualmente produzidas internamente, para essa finalidade específica.

O art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), introduzido pela Resolução nº 44, de 2013, estabelece que as comissões permanentes selecionarão anualmente, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo para serem avaliadas. O relatório contendo as conclusões alcançadas deve ser apresentado à comissão pertinente até o final da sessão legislativa.

Quanto ao processo de avaliação de políticas públicas, é fundamental uma cultura de avaliação no País, a partir da qual os formuladores sintam-se comprometidos com os resultados (*accountability*). Mas não basta aferir se as ações realizadas entregaram os produtos que se propunham a produzir. É preciso avaliar se os bens e serviços produzidos alteraram a realidade social da forma pretendida pelo Estado e pela própria sociedade, e dar transparência aos dados sobre os resultados e à sua avaliação. Portanto, a essência da atividade de avaliação, que tem, basicamente, três finalidades não excludentes entre si:

- a) identificar os resultados que podem ser atribuídos à intervenção;
- b) compreender os mecanismos que determinaram seu sucesso (ou fracasso), em relação aos objetivos pré-estabelecidos; e
- c) investigar a eficiência da intervenção.

Em consequência do mandamento regimental, em 24 de março de 2015 foi recebido na 11^a Reunião Extraordinária da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Requerimento (RRA) nº 13, de 2015¹, de iniciativa do Senador Donizeti Nogueira, subscrito também pela Senadora Ana Amélia, Presidente da Comissão, para avaliação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER), desenvolvida no âmbito do Poder Executivo Federal. O RRA nº 13, de 2015, foi lido e aprovado e, na mesma ocasião, foram apresentados² pelo Senador Donizeti Nogueira Proposta de Plano de Trabalho para avaliação da PNATER e os Requerimentos (RRA) nº 24 a 27, que solicitam a realização de audiências públicas para instruir os trabalhos.

O Plano de Trabalho e os requerimentos de realização das audiências para avaliação da PNATER foram aprovados na 15^a Reunião Extraordinária da CRA, realizada em 30/04/2015. As audiências públicas requeridas foram as seguintes:

1. Requerimento (RRA) nº 24, de 2015³ - audiência pública realizada em 14 de maio de 2015, na 17^a Reunião Extraordinária da CRA, para discutir o contexto histórico, situação atual e metas de curto e longo prazo para a PNATER, e teve como participantes:
 - 1) Luiz Rangel, Diretor do Departamento de Infraestrutura, Logística e Parcerias Institucionais da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

¹ Reproduzido nos anexos deste Relatório. Disponível em:

<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120253>.

² Reproduzidos nos anexos deste Relatório. O Requerimento nº 22, de 2015, de autoria do Senador Wellington Fagundes, apresentado na mesma ocasião, tratava também de análise da PNATER.

³ Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120882>.

- 2) Hur Ben Corrêa da Silva, Coordenador-Geral de Relações Institucionais do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);
 - 3) Alexandre Luís Giehl, Coordenador-Geral de Assistência Técnica, Capacitação e Cooperativismo de Pesca e Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA); e
 - 4) Dr. César Aldrighi, Diretor de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).
2. Requerimento (RRA) nº 25, de 2015⁴ - audiência pública realizada do dia 16/07/2015 na 26ª Reunião Extraordinária da CRA, com a finalidade de apresentar e discutir os achados de auditoria realizada em 2012 pelo Tribunal de Contas da União quanto à execução da PNATER, voltada para o público do Plano Brasil Sem Miséria, e acompanhamento das determinações e recomendações, com a participação dos seguintes convidados:
- 1) Guilherme Varques Tavira - Assessor da Coordenação do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural (DATER), do MDA;
 - 2) Ronaldo José Ribeiro - Chefe de Gabinete da Secretaria da Agricultura Familiar do MDA e representando o Incra;
 - 3) Dagomar Henriques Lima - Secretário de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria do Tribunal de Contas da União - TCU;
 - 4) Sr. Cláudio Antonio Almeida Py - Diretor de Auditoria da Área de Produção e Comunicações da Controladoria Geral da União (CGU).

⁴ Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120883>.

3. Requerimento (RRA) nº 26, de 2015⁵, de audiência pública destinada a apresentar e discutir os desafios à implementação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), seus desafios, plano de ação, e cenários futuros, quanto à execução da PNATER, com os seguintes convidados:

- 1) Representante do MDA;
- 2) Representante da Casa Civil;
- 3) Representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA);
- 4) Representante da ANATER.

4. Requerimento (RRA) nº 27, de 2015⁶ – de audiência pública destinada a apresentar e discutir questões relacionadas à execução nos estados e municípios da PNATER, com os seguintes convidados:

- 1) Representante do Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Agricultura (CONSEAGRI);
- 2) Representante da Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER);
- 3) Representante da Federação Nacional dos Trabalhadores da Assistência Técnica e Extensão Rural e do Setor Público Agrícola do Brasil (FASER);
- 4) Representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- 5) Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG).

⁵ Audiência pública não realizada. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/120884>.

⁶ Audiência pública não realizada. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/120885>.

O gabinete parlamentar também encaminhou requerimentos⁷ de informações aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Pesca e Aquicultura, do Desenvolvimento Agrário, ao Incra, à CGU e ao Banco Central.

Para a consecução dos objetivos deste Relatório, na seção seguinte é apresentado um breve histórico da institucionalização dos serviços de assistência técnica e extensão rural no Brasil. Na terceira seção, é apresentada a origem da primeira versão da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER), implantada entre 2004 e 2009. Na quarta seção é apresentada a sua versão legal atual, denominada Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária, e discutida sua implantação entre 2010 e 2015. Na quinta seção são apresentados alguns dados de execução do orçamento da União em ações da Política. Na sexta seção são comentados achados de auditoria realizada pelo TCU em 2012 e recomendações do Tribunal, e na seção sete é apresentado breve relato de trabalho de avaliação realizado pela CGU. Na penúltima e oitava seção é apresentada lei da Anater e na última são feitas considerações finais acerca da execução da Política, bem como apresentadas recomendações de ação por parte do Senado Federal.

2. Histórico das ações de assistência técnica e extensão rural no Brasil

Embora ações de caráter extensionista estejam registradas na história da Antiguidade, contemporaneamente o termo extensão teve origem nas ações praticadas pelas universidades inglesas na segunda metade do século XIX.

⁷ Os requerimentos de informações estão reproduzidos nos Anexos deste Relatório.

O conceito de extensão rural evolui com o tempo e de acordo com as mudanças conjunturais e particularidades da dinâmica e estrutura socioeconômica e cultural de cada país. Para fins didáticos, propõe-se que o termo extensão rural possa ser conceituado de três formas diferentes: como *processo*, como *instituição* e como *política*. Como *processo*, extensão rural pode ser entendida como um processo educativo e continuado de comunicação⁸ de conhecimentos de qualquer natureza, sejam conhecimentos técnicos ou não. No segundo sentido, como *instituição* ou *organização*, frequentemente encontramos textos referindo-se às entidades ou organizações públicas oficiais estaduais, prestadoras dos serviços de Ater, cuja origem é comentada adiante.

O termo “extensão rural” também pode ser entendido como uma *política pública*. Neste caso referimo-nos às políticas de extensão rural, elaboradas pelos governos (federal, estaduais ou municipais) ao longo do tempo, através de dispositivos legais ou programáticos, mas que podem ser executadas por organizações públicas e/ou privadas.

Diferentemente da extensão rural, a assistência técnica objetiva apenas informar sobre a solução pontual de um problema (produtivo ou não) de origem técnica. As indústrias produtoras de insumos e equipamentos, as revendas agropecuárias e as agroindústrias (processadoras de matéria-prima agropecuária) em geral prestam serviços melhor caracterizados como assistência técnica, através de suas atividades de vendas, pós-vendas ou de compras. Seu público alvo é composto, em geral, de médios a grandes produtores rurais, mais tecnificados e capitalizados, com melhor nível de instrução e que melhor se enquadram na

⁸ Paulo Freire já levantava em 1968 (FREIRE, 1982) a crítica ao processo de extensão rural, por se caracterizar como unidirecional e unilateral, defendendo um processo comunicativo, dialógico e emancipador (ou empoderador, como mais recentemente defendido), a ser estabelecido entre o técnico e o produtor rural.

categoria de agricultores patronais, mas também por agricultores familiares, sobretudo os mais integrados às agroindústrias processadoras e às cadeias produtivas mais bem estruturadas e coordenadas.

Há uma relação entre a política, o modelo ou sistema de extensão rural resultante, adotado por um país, e as estruturas institucionais que se consolidam para a prestação desse serviço. Conforme uma ou outra forma de prestação do serviço seja privilegiada (pelo Estado e/ou pela sociedade), é possível identificar o modelo adotado que, em linhas gerais, pode ser público ou privado, pago ou gratuito. Nesse sentido, há quatro modelos básicos possíveis, mas que podem coexistir: público e gratuito; público e pago; privado e gratuito; e privado e pago. No Brasil privilegiou-se, ao longo do tempo, o primeiro modelo (público e gratuito), hoje direcionado prioritariamente para os agricultores familiares e exercido pelas instituições estaduais de Ater.

Conforme Peixoto (2009), no Brasil há registros legais do século XIX de que instituições como os Imperiais Institutos de Agricultura, criados na Bahia e Pernambuco, em 1859, e no Rio de Janeiro e Sergipe, em 1860, previam realização de exposições, concursos de produtividade e a publicação de periódicos com os resultados das pesquisas.

Outras ações governamentais de extensão rural no século XX são registradas por diversos autores. A Semana do Fazendeiro, realizada anualmente desde 1929 pela então Escola Superior de Agricultura de Viçosa (atual Universidade Federal de Viçosa), com diversos cursos de extensão, é um exemplo. Segundo Olinger (1996), na década de 40 técnicos ministram palestras durante “semanas ruralistas”, através de cooperação entre as secretarias de agricultura dos estados e o Ministério da Agricultura, que na mesma época criara mais de 200 Postos Agropecuários, com a

finalidade de se constituírem como pequenas fazendas demonstrativas de tecnologias agropecuárias. Mal administrados e com excesso de empregados, tiveram curta duração, e os últimos postos foram doados, em 1960, a prefeituras, cooperativas e mesmo empresas particulares.

O Decreto-Lei nº 7.449, de 9 de abril de 1945⁹, que dispôs sobre a organização da vida rural, obrigou cada município a possuir uma associação rural, composta de proprietários de estabelecimentos rurais, cuja sede, chamada Casa Rural, seria também órgão técnico consultivo dos governos municipal, estadual e federal. E no final da década, em 1949, foram criadas as missões rurais, propostas e patrocinadas pelos Ministérios da Agricultura, Educação e Saúde, com a filosofia do desenvolvimento de comunidades através de processos educativos e assistenciais.

Não obstante tais iniciativas, serviços institucionalizados de assistência técnica e extensão rural, tal como existem até hoje, surgiram ao longo das décadas de 50 e 60, com a criação das associações de crédito e assistência rural (ACAR¹⁰) nos estados, coordenadas pela Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), criada em 1956. As Acar eram entidades civis, sem fins lucrativos, que prestavam serviços de extensão rural e de elaboração de projetos técnicos para obtenção de crédito rural junto aos agentes financeiros. Diante do sucesso inicial, o Sistema Abcar¹¹ começou a ser estatizado através da Lei nº 6.126, de 6 de novembro de 1974¹², que autorizou o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER),

⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7449.htm.

¹⁰ A primeira ACAR surgiu em Minas Gerais, em fins 1948, após gestões do representante da Associação Internacional Americana (AIA), Nelson Rockfeller, junto ao governo mineiro de Juscelino Kubitschek.

¹¹ Então também era conhecido como Sistema Brasileiro de Extensão Rural (SIBER).

¹² Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6126-6-novembro-1974-357673-publicacaooriginal-1-pl.html>.

empresa pública, vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio.

A Embrater foi efetivamente criada pelo Decreto nº 75.373, de 14 de fevereiro de 1975¹³, tendo absorvido a estrutura da Abcar, com a função principal de fomentar e integrar o Sibrater, sobretudo através da capacitação de extensionistas e repasse de recursos de programas federais de apoio ao setor rural. No modelo proposto as estruturas das Acar foram absorvidas pelos governos de cada estado, dando origem às empresas de assistência técnica e extensão rural (chamadas EMATER), ou a estruturas com função semelhante. O novo Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural (SIBRATER) substituiu seu antecessor, e passou a agregar também organizações não-governamentais de Ater.

Nos anos 60 a 80, os serviços de assistência técnica e extensão rural, associados ao crédito rural e à pesquisa agropecuária, tiveram papel fundamental no processo de modernização de significativos contingentes de produtores rurais, contribuindo para o desenvolvimento dos complexos agroindustriais brasileiros, principalmente no Sul e no Sudeste.

O Sibrater enfrentou problemas de financiamento durante a crise fiscal dos anos 80 e críticas por não ter sido eficiente na universalização dos serviços, entre outras. Mas, ainda no final da década, a nova Constituição Federal de 1988 fixou no art. 187, IV que:

a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente (...) a assistência técnica e extensão rural.

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75373impressao.htm.

No entanto, no contexto de reformas neoliberalizantes que caracterizaram os anos 80, e diante das dificuldades econômicas e de natureza fiscal enfrentadas pelo Governo Federal, a Embrater foi extinta, através do Decreto nº 99.192, de 15 de março de 1990, junto com outras estatais.

A resposta das instituições estaduais de Ater foi a criação da Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER), em 21 de março de 1990, a qual só viria a desempenhar um papel mais relevante da articulação dos serviços de Ater na década seguinte. Assim, nos anos 90 a redução da disponibilidade de recursos federais, dos quais dependiam muitas entidades estaduais, levou à desorganização do Sibrater, provocando nos estados extinções, fusões, mudanças de regime jurídico, sucateamentos e, principalmente, a perda de organicidade e de articulação entre as diversas instituições executoras do serviço.

Na legislação pós-Constituição de 1988, os serviços de assistência técnica e extensão rural só receberam um tratamento específico, embora limitado, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola. Conhecida como Lei Agrícola, seu Capítulo V trata da Assistência Técnica e Extensão Rural e estabelece que:

Art. 16. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.

Art. 17. O Poder Público manterá **serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada**, de caráter educativo, garantindo atendimento **gratuito aos pequenos produtores** e suas formas associativas, visando:

I – **difundir tecnologias** necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;

II – estimular e apoiar a **participação e a organização** da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

III – identificar **tecnologias alternativas** juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

IV – disseminar **informações conjunturais** nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

Art. 18. A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar **integrada à pesquisa agrícola**, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais. [grifos nossos]

Observe-se que o art. 16 da Lei Agrícola, ao não conceituar ‘assistência técnica e extensão rural’, permite interpretar os termos empregados nos sentidos de *processo*, *política* ou *organização*, diferenciados no início deste Relatório. Já o art. 17 prevê a manutenção pelo Poder Público de uma *política*, um serviço oficial de Ater (no sentido de *organização*), mas sem esclarecer se este será atribuição dos governos federal, estaduais, ou municipais. Tradicionalmente, entretanto, são serviços tipicamente estaduais, e assim permaneceu a interpretação corrente.

Ainda nos anos 90 foi criado o Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural (DATER), pelo Decreto nº 1.261, de 4 de outubro de 1994¹⁴, na estrutura do então Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária (MAARA). Entretanto, o Dater não conseguiu desempenhar o importante papel que a Embrater exerceu no passado, devido não só à carência de recursos humanos e financeiros, como também à pouca representatividade política das entidades estaduais executoras de serviços de Ater no Ministério, prolongando assim a crise do Sibrater.

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1261.htm.

Com a edição do Decreto nº 3.527, de 28 de junho de 2000¹⁵, o Dater foi substituído pelo Departamento de Infraestrutura e Extensão Rural (DIER), extinto pouco depois, pelo Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003¹⁶, que tratavam da estrutura regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Não há registros na Internet das ações desenvolvidas entre 1994 e 2003 pelo Dater ou pelo Dier no âmbito do Mapa, sendo provável que quase nada tenha sido feito.

Diante da imobilidade do Mapa relativamente ao desenvolvimento de políticas de Ater, a década de 90 assistiu uma pressão crescente de movimentos sociais e organizações como a Asbraer no sentido de que o MDA assumisse a responsabilidade pelas políticas de Ater. Nesse contexto, uma interessante iniciativa foi a emissão da Resolução nº 26, de 28 de novembro de 2001¹⁷ pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável¹⁸ (cuja sigla era então CNDRS), que aprovou a (primeira) Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar, no âmbito do MDA, ao qual o Conselho estava ligado. Entretanto, não há registros de que a Política não chegou a ter uma proposta formulada e implantada.

Destaque-se também a realização, em 2002, de uma inovadora pesquisa sobre o Perfil das Instituições de Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultores Familiares e Assentados no Brasil, resultante de

¹⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3527.htm.

¹⁶ Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=236339>.

¹⁷ Publicada no D.O.U. de 17/01/2002, Seção 1, páginas 106-108. Disponível em: [http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/26.%20Sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20ATER%20para%20AF%202001.%20\(formato%20pdf\).pdf](http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/26.%20Sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20ATER%20para%20AF%202001.%20(formato%20pdf).pdf). Acesso em 10/12/2015.

¹⁸ Criado originalmente pelo Decreto nº 3.200, de 6 de outubro de 1999, pelo Decreto nº 3.992, de 30 de outubro de 2001, a ASBRAER passou a ter assento no CNDRS. O Decreto nº 4.854, de 8 de outubro de 2003, dispôs mais uma vez sobre o Conselho, manteve-lhe o nome, mas alterou a sigla para CONDRAF, em referência à agricultura familiar.

Projeto de Cooperação Técnica MDA-FAO, cujo Relatório Nacional¹⁹ foi oficialmente apresentado em julho de 2003.

Pouco antes da divulgação do Relatório desta Pesquisa o Decreto nº 4.739, de 13 de junho de 2003²⁰, efetuou a transferência da competência relativa à assistência técnica e extensão rural, do Mapa para o MDA, embora tais competências continuassem sendo mantidas também nas atribuições regimentais do Mapa. Menos de um ano depois, o Decreto nº 5.033, de 5 de abril de 2004²¹, que aprovou nova estrutura regimental do MDA, recriou o Dater na estrutura da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF). As atuais competências do Dater, dispostas no Decreto nº 6.813, de 3 de abril de 2009²², são as seguintes:

I - contribuir para a formulação da política agrícola, no que se refere à assistência técnica e extensão rural;

II - formular, coordenar e implementar as políticas de assistência técnica e extensão rural, capacitação e profissionalização de agricultores familiares;

III - supervisionar a execução e promover a avaliação de programas e ações no que diz respeito à assistência técnica e extensão rural;

IV - fomentar a inovação tecnológica na agricultura familiar;

V - implementar ações, elaborar, promover e avaliar a execução de programas e projetos de fomento específicos no que diz respeito à assistência técnica e extensão rural;

VI - promover a integração entre os processos de geração e transferência de tecnologias adequadas à preservação e recuperação dos recursos naturais;

VII - coordenar o serviço de assistência técnica e extensão rural; e

¹⁹ Disponível em:

http://portal.mda.gov.br/dotlrn/clubs/redestematicasdeater/formaodeagentesdeater/contents/bug?format=table&f_state=54&bug_number=10.

Acesso em 10/12/2016.

²⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4723.htm#art6.

²¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5033.htm#art6.

²² Revigorado pelo Decreto nº 7.280, de 31 de agosto de 2010. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6813impressao.htm.

VIII - promover a compatibilidade das programações de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural.

3. A primeira fase da PNATER – 2004-2009

Ainda ao longo de 2003, antes da criação efetiva do Dater, foi construída pelo MDA uma nova **Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER)**²³, de forma mais democrática e participativa que a versão formulada dois anos antes pelo CNDRS, em articulação de diversos setores do Governo Federal com os segmentos da sociedade civil, lideranças das organizações de representação dos agricultores familiares e dos movimentos sociais. Lançada em maio de 2004, a Pnater sugeria a (re)instituição de um Sistema Nacional Descentralizado de Ater Pública (ao qual também denominava Sibrater) do qual fariam parte os seguintes prestadores de serviços de Ater:

- as instituições públicas estatais de Ater (municipais, estaduais e federais);
- as empresas de Ater vinculadas ou conveniadas com o setor público;
- os serviços de Extensão Pesqueira;
- as organizações dos agricultores familiares que atuam em Ater;
- as organizações não-governamentais que atuam em Ater;
- as cooperativas de técnicos e de agricultores que executam atividades de Ater;
- estabelecimentos de ensino que executem atividades de Ater na sua área geoeducacional;
- as CFR (Casas Familiares Rurais), EFA (Escolas Família Agrícola) e outras entidades que atuem com a Pedagogia da Alternância e que executem atividades de Ater;
- redes e consórcios que tenham atividades de Ater;
- outras, que atuem dentro dos princípios e diretrizes desta Política.

²³ Disponível em: http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/Pnater.pdf. Acesso em 11/12/2015.

A Pnater de 2004 definiu ainda as diretrizes para a elaboração do **Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PRONATER)**, cuja primeira versão²⁴ foi publicada em 1º de março de 2005. O Pronater de 2005 possuía como subprogramas os de:

- 1) *Formação de Agentes de Ater* – que teve como metas principais, entre outras: formação de 200 estudantes de ciência agrárias; formação de 5.400 técnicos de Ater em agroecologia; capacitação de 540 técnicos de Ater em métodos participativos; formação de 150 técnicos de Ater em nível de especialização em Extensão Rural para o Desenvolvimento Sustentável;
- 2) *Capacitação de Agricultores Familiares* – meta de capacitar 67 mil produtores e suas organizações em processos de produção, beneficiamento, agroindustrialização, comercialização, com vistas a transição para agriculturas de base ecológica;
- 3) *Programas Estaduais de Ater* – elaborados por meio de articulação com os setores estatais, de representação dos agricultores familiares e da sociedade civil organizada, e submetidos ao respectivo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável ou fórum equivalente, órgão responsável pela gestão do programa estadual. Apresentou como meta a construção de 27 programas e atendimento de 1,6 milhão de agricultores familiares²⁵;

²⁴ Disponível em: <http://www.faser.org.br/anexos/Pronater.doc>. Acesso em 10/12/2015.

²⁵ Não encontramos registros de quantos programas estaduais foram de fato elaborados. Em tese, a elaboração do programa seria uma condição para que o estado recebesse recursos federais da Pnater. Também não encontramos registros de quantas famílias de agricultores foram de fato atendidas entre 2004 e 2009 devido às ações do Pronater apoiadas pela Pnater.

4) *Ater Setorial* – programado para propor mecanismos metodológicos apropriados à prestação de serviços de Ater para agricultores familiares enquadrados nas categorias de extrativistas (10 mil), populações indígenas (6 projetos), quilombolas (100 comunidades), mulheres (40 mil), pescadores artesanais e aquicultores (20 mil).

O Pronater de 2005 também previa estratégias de articulação institucional, que envolveriam os integrantes do Sistema Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (novo nome proposto para o Sibrater); o Comitê de Assistência Técnica e Extensão Rural do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e seus congêneres nos estados, municípios e territórios; o Conselho Nacional de Empresas de Pesquisa Agropecuária e os Conselhos Estaduais e Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Mas não há no site do MDA na Internet informações da implantação do Pronater nos anos subsequentes à sua criação, em 2005. As ações desenvolvidas em anos anteriores à criação da Pnater em 2004 se deram, principalmente, por meio dos convênios de prestação de serviços de Ater, com recursos da linha de financiamento chamada “Capacitação de Agricultores Familiares”, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF²⁶) e das ações desenvolvidas junto às entidades de Ater e aos governos estaduais.

Conforme Pettan (2010²⁷) o processo de implementação da Pnater se deu pelo estabelecimento de parcerias com repasse de recursos

²⁶ Criado por decreto em 1996, atualmente o Pronaf é regulado pelo Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3991.htm.

²⁷ Em sua tese de doutorado Pettan não se dedica a investigar por que o Pronater é tão pouco referenciado, debruçando-se sobretudo sobre a execução da Pnater.

financeiros, por meio de convênios ou contratos do Dater/MDA, com entidades governamentais estaduais e não governamentais de Ater envolvidas em atividades de capacitação de agricultores familiares, com lideranças das suas organizações e dos movimentos sociais, com instituições de ensino formal e informal, em todos os estados, e com os diversos setores do governo federal.

Até o ano de 2007, o orçamento para Ater ainda era dependente de linhas de ação dentro do Pronaf. Com o crescimento e avanço das ações da Pnater, o Programa 1427 - Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar, foi incluído no Plano Plurianual 2008-2011. Já na safra 2006/2007 se verifica um crescimento significativo na disponibilidade de recursos orçamentários, que quase dobraram em relação à safra anterior.

Orçamento federal de ATER da SAF/DATER

Ano safra	R\$ em milhão
2001/2002	3
2002/2003	2
2003/2004	18
2004/2005	47
2005/2006	58
2006/2007	109
2007/2008	168
2008/2009	397
2009/2010	626

Fonte: Adaptado de Pettan (2010)

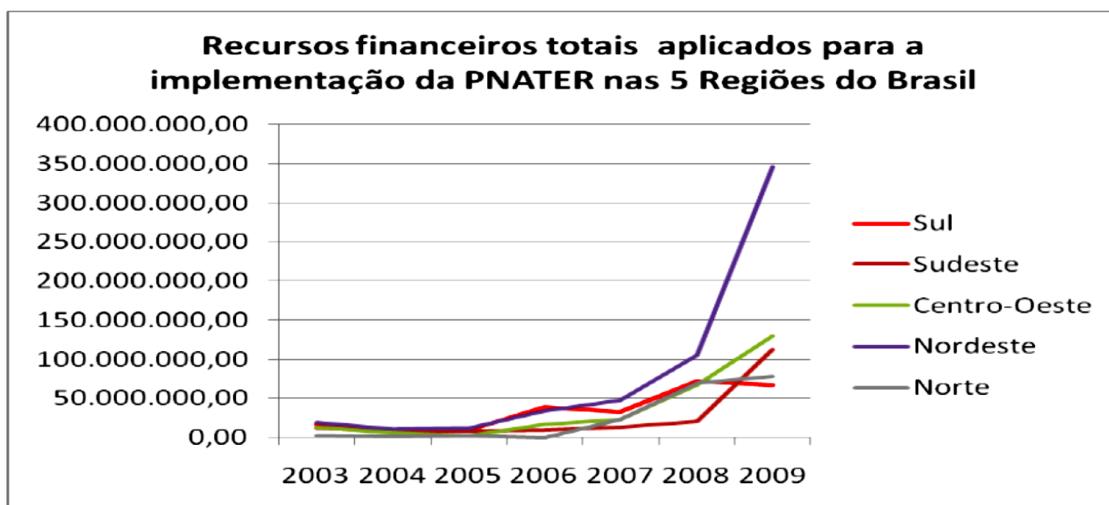
Nos dois primeiros anos de implantação (2004 a 2006) a principal estratégia de implementação da Pnater foi realizar uma ampla divulgação, por meio da realização de seminários em todos os estados, com a proposta de que estes elaborassem também seus programas estaduais de Ater (PEATER) e implementassem redes de prestadores destes serviços,

realização de cursos e eventos (encontros, fóruns, seminários e congressos) de Agroecologia.

Não obstante a Pnater tenha sido lançada em 2004, somente com a Portaria Conjunta MDA/Incra nº 10, de 11 de agosto de 2005, passou-se a estabelecer que o credenciamento das entidades que prestariam serviços de Ater, seria realizado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS), ou similar, em cada Estado, e homologado pelo Dater. Somente quase seis meses depois, a Portaria SAF nº 21, de 2 de fevereiro de 2006, instituiu a Comissão de Análise do Credenciamento, destinada a examinar e apresentar propostas ao Dater sobre a decisão a ser adotada em relação à homologação do credenciamento realizado pelos CEDRS ou similares. Isso indica um possível retardamento no início da implantação das ações de prestação de serviços de Ater previstas no Pronater. De fato, as ações do MDA, nesta fase, se concentraram na capacitação/formação de técnicos, por meio de Oficinas de Nivelamento Conceitual, convênios com escolas agrotécnicas e universidades, cursos de curta duração para 200 Agentes de Ater/extensionistas, conforme relatado por Pettan (2010).

Em todas as regiões do Brasil, no período 2003-2009, a disponibilização de recursos financeiros totais para a implementação da Pnater foi crescente no período estudado e destaca o Nordeste como o maior recebedor destes recursos.

Recursos financeiros totais aplicados por Região nos anos de 2003 a 2009.



Fonte: Pettan (2010)

Pettan (2010) analisou a distribuição de recursos alocados à Pnater entre os estados de cada região e concluiu ter havido significativa desigualdade, não havendo proporcionalidade ao número de agricultores familiares de cada estado. Os valores diferenciados se deram, possivelmente, em função da capacidade de cada estado em apresentar projetos para captação dos recursos.

Os recursos financeiros do Dater/SAF/MDA eram transferidos para as entidades e instituições executoras privadas credenciadas por meio de contratos, sendo a Caixa Econômica Federal (CEF) incumbida de gerenciar a aplicação dos recursos; ou por meio de convênios realizados diretamente entre o Ministério com as entidades e instituições executoras oficiais estaduais de Ater, sem outra instituição intermediadora.

Depois de um patamar médio de 150 parcerias realizadas anualmente entre 2003 e 2005, no ano de 2006 o número de parcerias realizadas para a implementação da Pnater saltou para 325. No ano seguinte, 2007, caiu para o menor valor da série, 98 parcerias; em 2008 subiu para 215 parcerias e em 2009 desceu novamente, para 175.

A menor contrapartida das parceiras foi na região Centro-Oeste com valor aproximado de R\$ 17,7 milhões e a maior ocorreu na região Nordeste aportando mais de R\$ 54 milhões para a implementação da Pnater. Quanto aos recursos colocados pelo governo federal, principalmente do MDA, o menor valor foi de R\$ 154 milhões transferidos para as regiões Sudeste e o maior valor, aproximadamente R\$ 519 milhões foi para a região Nordeste.

Recursos financeiros aplicados pelo MDA e parceiras por região 2003 a 2009

Aplicação (R\$) - 2003 a 2009			
Região	Parceiras	MDA	Total
S	32.668.561,60	212.731.291,81	245.399.853,41
SE	30.684.350,06	154.635.729,77	185.320.079,83
CO	17.750.246,73	240.412.731,67	258.162.978,40
NE	54.558.512,94	519.595.283,55	574.153.796,49
N	16.421.653,65	159.212.623,77	175.634.277,42
Total	152.389.921,11	1.286.587.660,57	1.438.977.581,68

Fonte: Pettan (2010)

Conforme Pettan (2010) “o MDA transferiu, durante os 7 primeiros anos de implementação da Pnater, o valor total de R\$ 1,286 bilhão às parceiras de todas as regiões do país e estas contribuíram como contrapartida com recursos próprios na casa dos R\$ 152 milhões.”

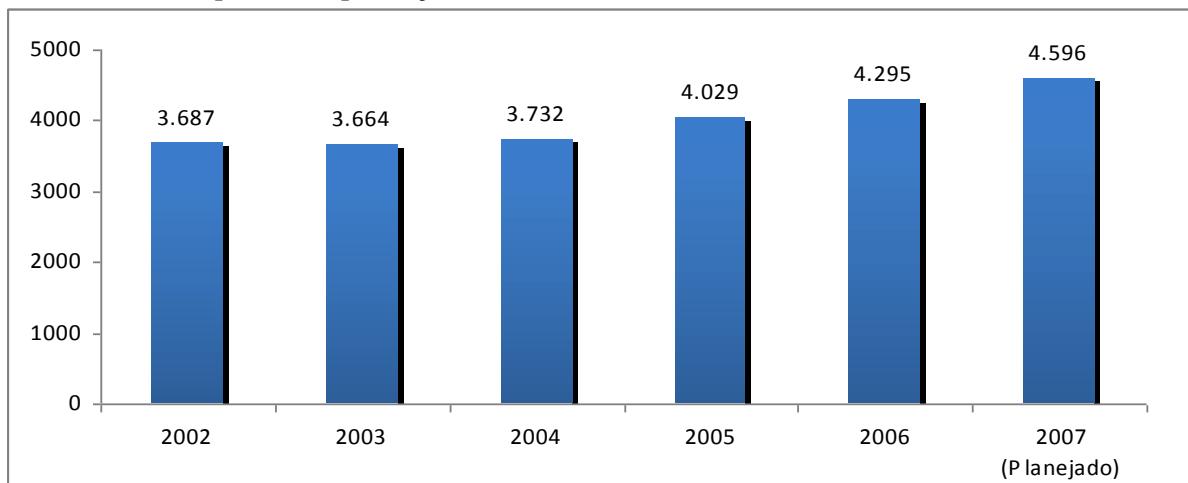
Mas esses recursos próprios foram, provavelmente, uma pequena contrapartida dos estados para recebimento dos recursos federais. Em 2007, durante o lançamento na Câmara dos Deputados da Frente Parlamentar de Defesa da Extensão Rural, o então Presidente da EMATER-MG e da Asbraer, atual Deputado José Silva Soares, afirmou que os recursos anualmente despendidos pelos estados com as entidades estaduais alcançavam entre R\$1,2 e 1,7 bilhão. O Presidente da Asbraer afirmava que

o ideal seria que o Governo Federal aportasse, no mínimo, igual valor à Pnater anualmente.

Pelos números apresentados por Soares (2007²⁸), os municípios atendidos pelas associadas da Asbraer foram 3.687 (66% dos 5.560 existentes), em 2002, e 4.295 (77%), em 2006.

Se assumirmos que em 2010 os estados gastaram 1,7 bilhão, somado aos R\$ 626 milhões gastos pelo Governo federal, teremos R\$ 2,326 bilhões que, divididos pelos 4.596 municípios supostamente atendidos no mesmo ano, contabilizam um montante de gasto de R\$ 506 mil por ano em cada município. Considerando que esse não é o valor despendido na ponta, na prestação do serviço, pois há gastos administrativos e com a manutenção da infraestrutura, o valor é ainda muito baixo e insuficiente para que a ATER oficial atenda todos os agricultores familiares de cada município.

Gráfico 1 – Municípios com a presença das Associadas da ASBRAER



Fonte: Pesquisa Perfil das Associadas ASBRAER 2007 In, Soares (2007).

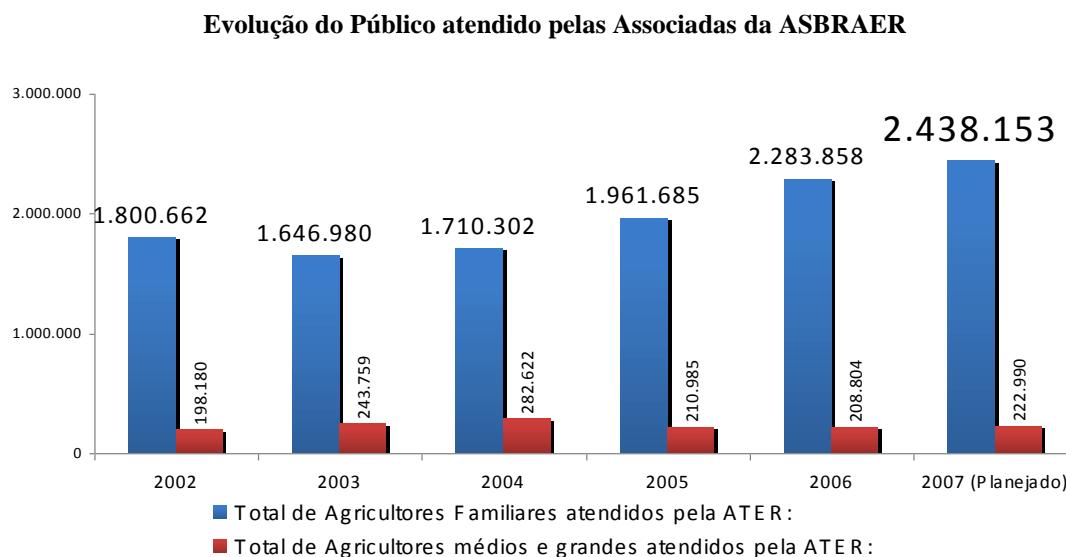
²⁸ Nesse contexto destaca-se a constituição, em outubro de 2007, da Frente Parlamentar Mista pela Extensão Rural, que contou com 220 deputados e 14 senadores. Relançada em 2012, a Frente Parlamentar da Assistência Técnica e Extensão Rural conta com 171 deputados integrantes.

Conforme Soares (2007), o número de funcionários das entidades associadas à Asbraer teria saltado de 20.599, em 2002, para 26.877, em 2006, dos quais cerca de 16 mil seriam técnicos. No entanto, Pettan (2010) apontou que em junho de 2009 eram 12.435 os técnicos, sendo 6.792 de nível superior 5.643 de nível médio, quando o número ideal de extensionistas seria de 35 mil, segundo Soares (2011), incluídos aí profissionais de diversas formações.

Soares (2007) destacou ainda o problema dos baixos salários médios iniciais percebidos à época pelos extensionistas: R\$ 989 (nível médio) e R\$ 1.749 (nível superior). E o salário médio dos profissionais de nível superior era de R\$ 2.188. As baixas remunerações são um problema historicamente crônico no sistema público de Ater, com resultados evidentemente negativos sobre a motivação, o tempo de permanência na carreira e o desempenho dos extensionistas. É certamente um desafio a ser superado pelos governantes estaduais.

Conforme Soares (2007) o número de agricultores familiares atendidos²⁹ teria subido de 1,8 milhão para 2,28 milhões, entre 2002 e 2006. Adicionalmente, 208 mil médios e grandes produtores teriam recebido assistência técnica (Gráfico 3). Pettan (2010) contabilizou 15,79 milhões de atendimentos entre 2003 e 2009, mas destacou que somente a partir 2010 o MDA começou a registrar o CPF dos atendidos pelos serviços de Ater. Antes disso os dados não eram confiáveis, pois poderiam registrar como únicos atendimentos, na verdade, repetidos.

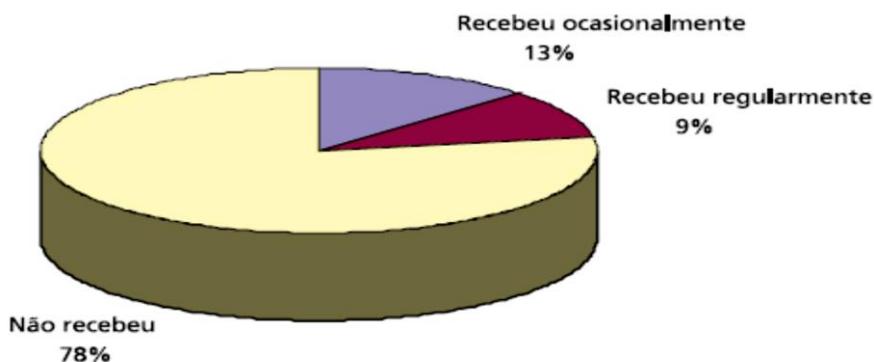
²⁹ Em geral é considerado atendido o produtor que recebeu visita técnica ou participou de alguma atividade grupal promovida pelo serviço de Ater. Não raro, entretanto, esse atendimento é insuficiente para se atingir os objetivos esperados pelos produtores.



Fonte: Pesquisa Perfil das Associadas ASBRAER 2007 In, Soares (2007).

Há um desencontro entre os números informados pelos autores acima e os revelados pelo Censo Agropecuário de 2006 (divulgado somente em 2009), que detectou a existência de 5,17 milhões estabelecimentos rurais. Na análise dos dados realizada por Vieira Filho (2010) 4,03 milhão (77,8%) dos estabelecimentos afirmaram não ter recebido nenhuma orientação técnica durante o ano. Outros 662,5 mil (12,8%) declararam tê-la recebido apenas ocasionalmente, e outros 482,4 mil (9,3%) a receberam regularmente. Ocorre que do total de estabelecimentos, 4,367 milhões são de agricultores familiares, e cerca de 810 mil são médios produtores. É de se imaginar que boa parte dos agricultores familiares se enquadrem entre os que declararam não ter recebido nenhuma orientação técnica, ou tê-la recebido apenas ocasionalmente (e, portanto, de forma descontínua ou insuficiente).

Percentual dos dirigentes de estabelecimentos agropecuários em relação ao recebimento de orientação técnica (2006)



Fonte: Censo Agropecuário 2006 (IBGE, 2009b), In Vieira Filho (2010).

O próprio Plano Safra da Agricultura Familiar 2009/2010, divulgado pelo MDA (2009), sinalizava que estariam sendo atendidos pelos serviços de Ater, em 2010, 1,2 milhão (ou 27,4 %) dos 4,36 milhões de agricultores familiares detectados pelo Censo Agropecuário de 2006. Isso mostra que, a despeito do aumento de produtividade alcançado por alguns setores do agronegócio nas duas décadas passadas, ainda há um amplo conjunto, sobretudo de agricultores familiares, que não têm tido acesso adequado às inovações geradas pela pesquisa, entre outras causas, por falta de assistência técnica. O Censo já apontava, portanto, os enormes desafios a serem superados para se atingir a universalização do acesso a serviços de Ater³⁰.

Portanto, para que um produtor seja computado oficialmente como beneficiário da Pnater, não seria necessário que este tenha recebido assistência técnica contínua. Usualmente, ainda que o produtor tenha apenas

³⁰ O orçamento federal para 2015 não previu recursos para a execução do Censo Agropecuário, que deveria ser realizado a cada 5 anos. Conforme notícia publicada na Revista Globo Rural (disponível em: <http://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2015/09/ibge-garante-censo-agropecuario-2016.html>) é possível que seja preparado em 2016 e somente realizado em 2017, mas se sua divulgação levar tempo, conforme o último realizado, deverá ocorrer somente em 2019 ou 2020, e qualquer análise somente subsidiará novas políticas públicas que sejam implantadas no ano seguinte. Ainda assim, é possível, e até provável, que o número de produtores atendidos pelo Sibrater tenha aumentado, em relação ao Censo de 2006. No entanto, que a frequência e qualidade desse atendimento, assim como os resultados, são ainda desconhecidos.

participado de uma reunião ou dia de campo, este será considerado assistido, entrando para as estatísticas de atendimento oficiais, seja da Ater pública oficial ou de organizações não governamentais, o que não é aceitável, pois um serviço descontínuo não é eficiente. Assim, os dados deveriam separar, como faz o Censo Agropecuário, quem recebe serviços de Ater contínua ou apenas ocasionalmente.

Ademais, é pertinente a crítica de que número de produtores assistidos não é o melhor indicador de resultados dos serviços de Ater, uma vez que o que se objetiva é o seu desenvolvimento sustentável. Assim uma série de indicadores de resultados de Ater seria necessária para atestar a eficácia dos serviços. O indicador de renda, dentre outros, talvez seja o mais importante. Mas não existem dados estatísticos oficiais relacionando diretamente os serviços de Ater com uma eventual elevação da renda simplesmente por que não há trabalhos sistemáticos e padronizados de monitoramento desses resultados e sua avaliação.

Essa disparidade entre os dados registrados pelo Censo e outras fontes sugere a importância de não se limitar os indicadores de resultados dos serviços de Ater ao volume de recursos despendidos, ao número de municípios onde os serviços estão presentes, ou ao número de produtores atendidos. Urge adotar novos indicadores (e definir as respectivas metas) de resultados, que levem em consideração os objetivos, por exemplo, de melhoria da gestão técnica, administrativa e social, o aumento da produtividade, da sustentabilidade da renda e do bem-estar do produtor. Também devem ser adotados mecanismos de monitoramento de resultados e avaliação, que incluem a participação dos próprios produtores interessados, e a comunicação dos dados e informações obtidos à sociedade são fundamentais para se assegurar, no longo prazo, a continuidade e a

sustentação financeira dos serviços, sejam públicos ou privados (se financiados publicamente). A discussão sobre indicadores de Ater vem sendo feita há alguns anos³¹ e tem evoluído, mas ainda necessita de aprimoramento e melhor *accountability* (que significa o nível de sujeição do agente público à avaliação pelos beneficiários de uma política pública).

4. A segunda fase da PNATER – 2010-2015

O MDA, ao longo da primeira fase de implantação da Pnater, foi frequentemente pressionado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a rever a sistemática de contratação dos prestadores de serviços de Ater, a fim de enquadrar-se nos ditames da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

A dificuldade da aplicação pelo MDA dos recursos orçamentários apenas por meio de convênios com as entidades estaduais e organizações não governamentais (ONGs) prestadoras de serviços de extensão, levou a Presidência da República a apresentar ao Congresso, em regime de urgência constitucional³², o Projeto de Lei nº 5.665, de 03 de agosto de 2009, para instituir a Pnater em bases legais.

Resultante do Projeto supracitado, a **Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010**, que *institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cria o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura*

³¹ A própria Asbraer organizou, em 18 de outubro de 2007, um Seminário Indicadores de Resultados de Assistência Técnica e Extensão Rural, durante a Conferência Latino-Americana sobre Meio Ambiente e Responsabilidade Social (ECOLATINA)

³² Conforme o art. 64 da Constituição Federal, o Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. Se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até 45 dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado. Portanto, similarmente às medidas provisórias, a tramitação em urgência constitucional também implica em menor tempo para a discussão da proposição, tanto pela sociedade quanto pelo Congresso Nacional.

Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, ficou conhecida como **Lei Geral da Ater**.

Uma das principais inovações promovidas pela Lei Geral de Ater foi a alteração da Lei das Licitações, para dispensar do processo licitatório a contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Pronater. No lugar da licitação, a Lei estabelece critérios de credenciamento e contratação, por meio de chamada pública das entidades executoras do Pronater.

Com um texto muito mais sucinto que o da Pnater lançada em 2004, a Pnater aprovada em 2010 em seu artigo 1º dispõe que a destinação dos recursos financeiros no orçamento federal deve ser priorizada para as entidades e aos órgãos públicos e oficiais de Ater.

É interessante destacar que, contrariamente ao senso comum, o art. 2º, para fins da Lei, embute a assistência técnica no conceito usualmente atribuído ao processo de extensão rural:

I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

A Lei Geral de Ater traz no seu art. 3º como princípios o desenvolvimento rural sustentável; a gratuidade (ratificando o comando já disposto na Lei Agrícola de 1991), qualidade e acessibilidade aos serviços; a adoção de métodos participativos; a adoção de princípios da agricultura de base ecológica; a equidade de gênero, geração, raça e etnia; e a segurança alimentar.

Conforme o art. 5º, são beneficiários da Pnater os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais; e os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, que se enquadram nos termos³³ da Lei nº 11.326, de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

Como objetivos, o art. 4º da Lei Geral de Ater estabelece

- I - promover o desenvolvimento rural sustentável;
- II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;
- III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;
- IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;
- V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;
- VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;
- VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;
- VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor a sua produção;
- IX - apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural;
- X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo nacional;

³³ Que não detenha área maior que 4 módulos fiscais, utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, e tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo

XI - promover a integração da Ater com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico; e

XII - contribuir para a expansão do aprendizado e da qualificação profissional e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro.

A definição dos objetivos é o ponto de partida fundamental para o estabelecimento de indicadores de avaliação de resultados, das metas a serem atingidas em relação aos indicadores estabelecidos, e para o monitoramento dos resultados, a fim de se avaliar se as metas foram cumpridas.

Alguns indicadores intermediários poderiam ser adotados tais como, por exemplo, número de famílias, beneficiários ou municípios atendidos, frequência do atendimento, valor total efetivamente gasto, valor por beneficiário, número de contratos de crédito realizados, melhoria da infraestrutura de atendimento, variação do número e perfil de técnicos, tipo e número de ações executadas (visitas técnicas individuais, reuniões, cursos, excursões, demonstrações práticas, etc.), número de planos de desenvolvimento comunitário ou territorial elaborados.

Dentre indicadores de resultados finais, poderíamos elencar, a título de exemplo, a redução da taxa de migração, a redução de incidência de doenças humanas e desnutrição, o aumento da produtividade das atividades agropecuárias e não agrícolas, o aumento da renda das famílias, o aumento do número de organizações rurais e da participação dos agricultores nestas organizações, a melhoria da infraestrutura (estradas, energia, comunicações, obras rurais, etc.) e serviços públicos, o aumento do acesso a outras políticas públicas, melhoria nas condições de saneamento, de acesso a água potável, melhorias ambientais, entre outros. Tais indicadores podem ser padronizados a fim de que se obtenha dados e estatísticas oficiais em nível nacional.

Embora o MDA tenha contratado à Unicamp estudo para definição de indicadores, estes ainda não foram selecionados e muito menos implementados, o que torna mais difícil o estabelecimento de metas de resultados.

O Capítulo II da Lei institui no art. 6º o **Pronater como principal instrumento de implementação da Pnater**, mas no art. 7º condiciona a consecução dos seus objetivos à disponibilidade orçamentária e financeira.

Na ausência de indicadores de resultados que permitissem apontar as metas de resultados a serem alcançados, metas intermediárias poderiam ser definidas e poderiam ser a base da implantação do Pronater. Porém, pelo art. 8º, o Pronater deve ser elaborado pelo MDA, tendo por base as deliberações da Conferência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (CNATER), coordenada pelo Condraf.

A 1ª Cnater foi realizada entre 23 e 26 de abril de 2012, em Brasília, mais de dois anos após a promulgação da Lei. Assim, a elaboração do Pronater pelo MDA, conforme disposto pela Lei, só teria sido possível depois emanadas as diretrizes da Conferência. Supondo-se que o Pronater, com indicadores e metas, entre outras informações, tenha sido elaborado ainda em 2012, é provável que sua implantação tenha se dado durante os anos de 2013 e 2015. No entanto, não se tem informação de um documento que tenha em 2012 orientado a execução do Pronater nos anos seguintes.

Em obediência ao disposto na Lei Geral de Ater, o planejamento das ações do Pronater para implantação da Pnater deverão então ser um desafio para a 2ª Conferência Nacional de Assistência Técnica e Extensão na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária³⁴. As etapas municipais e

³⁴ Convocada *ad referendum* do Plenário do CONDRAF nos termos da Resolução nº 103, de 22 de junho de 2015 do, alterada pela Resolução nº 107, de 09 de setembro de 2015; Disponível em:

intermunicipais, opcionais, e as territoriais da 2^a Cnater iriam até dezembro de 2015, conforme notícia publicada no sítio na Internet do MDA³⁵. Já e as etapas temáticas estão previstas para serem realizadas até março, e as etapas as estaduais ou do Distrito Federal até o dia 15 de abril de 2016. A 2^a Conferência Nacional de Ater³⁶ da está prevista para ser realizada nos dias 30 de maio a 3 de junho de 2016, em Brasília. A 2^a CNATER será norteada pelos seguintes eixos temáticos e transversais:

Eixos temáticos:

- 1.Sistema Nacional de ATER – Fortalecimento Institucional, Estruturação, Gestão, Financiamento e Participação Social;
- 2.Ater e Políticas Públicas para a Agricultura Familiar;
- 3.Formação e construção de conhecimentos na ATER..

Eixos transversais:

Os eixos transversais serão trabalhados em toda a Conferência, contando com metodologia própria, garantindo seus debates e proposições. São eles:

- A. Ater para mulheres rurais
- B. Ater para jovens rurais
- C. Ater para povos e comunidades tradicionais

Entretanto, cumpre destacar como preocupante o fato de no Manual de Orientações da 2^a Cnater³⁷ não haver nenhuma menção expressa ao Pronater. Uma leitura da ata da 61^a reunião do Condraf, realizada nos dias 22 e 23 de

³⁵ http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_627/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20103%20-%20Convoca%20a%202a%20CNATER%20-%20alterada%20pela%20106%20e%20107.pdf.

³⁶ BONTEMPO, Gabriella. MDA lança site da 2^a Cnater. MDA : Brasília, 28 Setembro, 2015. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/mda-lan%C3%A7a-site-da-2%C2%AACnater#sthash.q3gFVJ66.dpuf>

³⁷ O MDA anunciou a criação um sítio na internet para a Conferência, em <http://www.cnater.gov.br/>, mas ao se tentar acessar, no momento da elaboração deste Relatório, o sítio estava fora de funcionamento.

³⁷ CONDRAF. **Manual de Orientações da 2^a Conferência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e Reforma Agrária - 2^a CNATER - “ATER, agroecologia e alimentos saudáveis.** MDA: Brasília/DF, outubro de 2015, 51p. Disponível em: <http://www.fetaesc.org.br/wp-content/uploads/2015/12/094-Anexo-3-Manual-de-orienta%C3%A7%C3%A3oB5es.pdf> e <https://drive.google.com/file/d/0B6snQGKFGmjHamRVTUN3UkJIbjA/view?pli=1>.

junho de 2015³⁸, também permite visualizar que a avaliação e atualização do Pronater não é uma preocupação explícita do Conselho, pois sequer foi mencionado.

O art. 10 define que o Pronater será implementado em parceria com os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável e da Agricultura Familiar ou órgãos similares, enquanto o art. 11 estabelece que as Entidades Executoras do Programa compreendem as instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciadas, segundo requisitos estabelecidos na Lei. Já o art. 12 dispõe sobre a necessidade dos conselhos nos estados firmarem Termo de Adesão ao Pronater, para dele poderem participar.

O Capítulo III da Lei Geral de Ater trata dos critérios de credenciamento e descredenciamento de Entidades Executoras do Pronater, a cargo dos conselhos estaduais (que aderirem ao Programa) ou do próprio MDA. Vários requisitos devem ser preenchidos para o credenciamento da entidade executora, tais como ter a Ater no objeto social; estar constituída a mais de cinco anos; possuir base geográfica de atuação no Estado em que solicitar o credenciamento; contar com corpo técnico multidisciplinar de profissionais registrados nas respectivas entidades de controle da profissão. O Capítulo IV trata dos processos de contratação das entidades executoras pelo MDA ou Incra, por meio de chamada pública.

Merece especial atenção o Capítulo V da Lei, que dispõe sobre o acompanhamento, controle, fiscalização e a avaliação dos resultados da

³⁸ Disponível em:

<http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/anexos/Ata%2061%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20Assinada.pdf>.

execução do Pronater ainda que este não tenha sido efetivamente elaborado. Trata-se de preocupação louvável e raramente vista na legislação ordinária que trata da instituição de políticas públicas. A Lei Geral de Ater prevê que os contratos e todas as demais ações do Pronater serão objeto de controle e acompanhamento por sistema eletrônico. Para dar cumprimento a essa disposição o MDA instituiu, então, o Sistema de Informações de Ater (SIATER). Embora o parágrafo único do art. 21 da Lei determine que “os dados e informações contidos no sistema eletrônico deverão ser plenamente acessíveis a qualquer cidadão por meio da Internet”, a única informação disponibilizada é a relação de entidades credenciadas³⁹.

Observe-se que o art. 24 da Lei dispõe que “a metodologia e os mecanismos de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução de cada serviço contratado serão objeto de regulamento”.

O art. 25 da Lei estabelece que “os relatórios de execução do Pronater, incluindo nome, CNPJ e endereço das Entidades Executoras, bem como o valor dos respectivos contratos e a descrição sucinta das atividades desenvolvidas, serão disponibilizados nas páginas do MDA e do Incra na internet”. Entretanto, a disponibilização de tais informações não vem sendo cumprida.

O art. 26 determina ao MDA que encaminhe ao Condrad, para apreciação, relatório anual consolidado de execução do Pronater, abrangendo tanto as ações de sua responsabilidade como as do Incra. Não é possível saber se tais relatórios foram de fato elaborados e encaminhados ao Condrad, pois

³⁹ Na Internet, em março de 2014, o link <http://sistemas.mda.gov.br/sys/siater/public> dava acesso à relação de entidades credenciadas (com respectivo CNPJ, unidade da federação, número de registro e situação do credenciamento), e informava existirem 838 registros. Como há vários casos de uma mesma entidade registrada para mais de um estado, o número total de entidades é inferior ao de registros. Atualmente a página do Siater, acessível em <http://siater.mda.gov.br/>, permite acesso a fiscais, às entidades contratadas e às que desejam se credenciar ou realizar consultas públicas. Entretanto, mais nenhum dado ou informação sobre a execução do Pronater é disponibilizado

não lhes foi dada publicidade. Entretanto, seriam fundamentais para a avaliação do Programa.

O Governo Federal regulamentou a Lei Geral de Ater por meio do **Decreto nº 7.215, de 15 de junho de 2010⁴⁰**, especificamente para dispor sobre o Pronater. O Decreto é sucinto, com apenas 14 artigos, e ratifica diversos dispositivos da Lei Geral de Ater, dispondo que o Programa deve ser implementado pelo MDA e o Incra, juntamente com os conselhos estaduais de desenvolvimento rural sustentável ou similares, que ficam responsáveis pelo credenciamento das Entidades Executoras do Programa.

Entre outras disposições que regulamentam a Lei, o art. 7º do Decreto impõe que os beneficiários do Pronater deverão atestar o recebimento dos serviços de assistência por meio de formulário próprio numerado e devidamente assinado pelo agricultor familiar ou representante legal do empreendimento familiar rural. O formulário deve ser encaminhado eletronicamente pela Entidade Executora, facultando-se a utilização de digitalização, para fins de elaboração do Relatório de Execução dos Serviços Contratados e seu lançamento em sistema eletrônico, para fins de liquidação de despesa, conforme determinado na Lei nº 12.188, de 2010.

Entretanto, o Decreto que regulamenta a Lei dispõe apenas que servidores do MDA ou do Incra devem ser designados para acompanhamento dos contratos firmados, e que o monitoramento e fiscalização deve ser feito na forma a ser disposta por tais órgãos, periodicamente e à distância, por meio de sistema eletrônico; e que a fiscalização deve ser realizada *in loco* e por meio de critérios de amostragem.

⁴⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7215.htm.

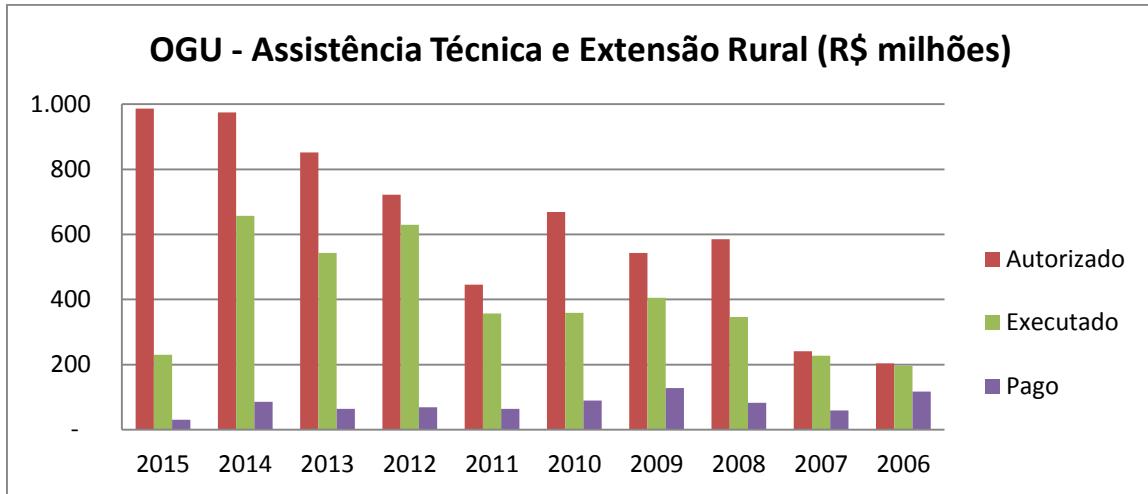
5. Execução de despesas com ATER no Orçamento Geral da União

Nesta seção apresentamos dados das despesas com ATER executadas no Orçamento Geral da União, elaborados pela Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal, (CONORF). Nos anexos deste Relatório são reproduzidas tabelas de execução orçamentária para cada ano, no período de 2006 a 2015.

É possível visualizar que houve significativa oscilação na execução dos recursos autorizados, entre 54 %, em 2010 (ano de lançamento da Pnater) e 96 %, em 2006. É digno de nota o fato da execução nos últimos anos ter sido relativamente baixa, da ordem de 65 %. No ano de 2015

Orçamento da União - Despesas com Assistência Técnica e Extensão Rural (R\$ milhões)

Exercício	Autorizado	Executado	Pago	Executado/Autorizado %
2015	987	230	31	23
2014	975	657	85	67
2013	851	543	64	64
2012	722	629	69	87
2011	445	358	64	80
2010	669	359	90	54
2009	543	405	127	75
2008	585	346	83	59
2007	241	227	59	94
2006	204	195	117	96



6. Achados de auditoria e recomendações do TCU em 2012

O montante de recursos destinados às ações de ATER tem crescido significativamente nos últimos anos, mas não encontramos estudos que apontem qual o volume de recursos necessários para se atingir a universalização do acesso dos agricultores familiares mais pobres aos serviços de extensão rural. Cumpre destacar, no entanto, que além do volume de recursos, há outros problemas a serem enfrentados pelo Governo federal na implantação do Pronater. Parte deles é abordado na cuidadosa e reveladora Auditoria Operacional realizada entre 15/10 e 14/12/2012 pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com objetivo de verificar se a estratégia de implementação dos serviços de Ater está consistente com os objetivos pretendidos no Plano Brasil Sem Miséria (PBSM) e se atende aos princípios estabelecidos na Pnater. Segundo notícia publicada pelo TCU (2013):

De acordo com o relatório, o MDA tem conseguido avanços na coordenação dos serviços de Ater, mas ainda enfrenta desafios significativos para o aperfeiçoamento das atividades. As entidades contratadas para prestar a assistência, por exemplo, apresentam dificuldades para manter a continuidade dos serviços devido ao curto prazo dos contratos.

O incremento da Ater também exige maior estruturação do Ministério, segundo a avaliação da auditoria. O acompanhamento feito pelo MDA sofre com dificuldades operacionais, na gestão e na avaliação dos contratos. O relatório destaca o tamanho da equipe

de fiscalização, considerada reduzida, e a falta de uniformidade, de métodos e de procedimentos. Os profissionais ainda têm dificuldade de acesso às localidades atendidas devido à falta de equipamentos, instalações físicas, motoristas e veículo apropriado.

Entre as medidas recomendadas, está a busca de beneficiários que não estão no Cadastro Único ou que não possuem a Declaração de Adaptação ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, para que os excluídos dos programas governamentais passem a ser incluídos e a receber os benefícios a que têm direito. Como mais de 60% das famílias entrevistadas não dispõem de água suficiente para consumo humano, o TCU recomendou que ações de Ater sejam articuladas com outras relacionadas a fornecimento de água.

Conforme Peixoto (2014) TCU destacou que não cabe apenas à União a responsabilidade de proporcionar os serviços de Ater à população. Contudo, o fato de o Governo Federal estar realizando as chamadas públicas para proporcionar esses serviços de Ater à população rural indica que os estados e municípios não estão conseguindo atender adequadamente a essas famílias.

Para o Tribunal, entre inúmeros outros fatores que influenciam na qualidade dos serviços de Ater, diversos são os achados de auditoria no modelo de chamadas públicas para as entidades participantes do Pronater, dos quais destacamos:

- 1) o curto prazo de vigência dos contratos;
- 2) cumprimento do conjunto de atividades contratadas de modo a garantir seu pagamento ao final do ajuste, prejudicando a qualidade do serviço ofertado;
- 3) o formato das chamadas públicas possui limitações diversas;
- 4) prejuízo à credibilidade das entidades prestadoras de serviços para com os agricultores, criando-se resistência por parte das famílias em participar de novos programas;
- 5) famílias beneficiadas por determinada chamada pública do MDA não podem, segundo as regras vigentes do Programa, ser beneficiadas novamente;
- 6) opinião majoritária de 67% dos técnicos entrevistados de que, após o término dos contratos oriundos das chamadas públicas, as famílias ficam desassistidas, ao tempo em que 31 % dos representantes das entidades compartilham da mesma opinião;

- 7) o próprio MDA informou que 47% dos contratos já vencidos não conseguiram atingir o percentual de execução de 90% das atividades previstas (sendo que em 30% desses contratos há processo punitivo instalado por irregularidades na prestação dos serviços de Ater);
- 8) o fato de o Governo Federal estar realizando as chamadas públicas para proporcionar esses serviços à população rural indica que os estados e municípios não estão conseguindo atender adequadamente a essas famílias;
- 9) os contratos vigentes não têm sido renovados devido à ausência dos requisitos legais para caracterizá-los como de natureza continuada, conforme previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993;
- 10) diversas deficiências nos sistemas informatizados Siater e Siga Livre que prejudicam o trabalho dos fiscais de contrato e dos extensionistas;
- 11) dificuldades encontradas pelos fiscais de contratos para monitorar os contratos de Ater via sistemas;
- 12) baixa articulação entre o MDA, os estados e outros ministérios;
- 13) intempestividade da liberação das parcelas do crédito-fomento; e
- 14) falhas na identificação e seleção das famílias beneficiárias.

O Relatório de Auditoria do TCU desnudou as dificuldades e problemas na execução dos serviços de Ater prestados no âmbito da Pnater e do Pronater para os beneficiários do PBSM. A pesquisa realizada, embora aprofundada, não se debruçou sobre o universo dos agricultores familiares que não se enquadram como beneficiários do PBSM. Seria importante que o Pronater fosse avaliado considerando esse público e, mais, que os dados do Siater fossem de fato disponibilizados para o grande público, bem como os relatórios de execução e o relatório anual consolidado de execução do Pronater, conforme previsto nos arts. 25 e 26 da Lei Geral de Ater.

7. Achados de auditoria da CGU em avaliação da execução do Pronater em 2014

Em atendimento ao inciso II do Art. 74, da Constituição Federal de 1988, de acordo com o qual cabe ao Sistema de Controle Interno: “comprovar

a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal”, a Controladoria Geral da União (CGU) realizou, no período de 01/09/2014 a 12/09/2014, trabalho de Avaliação dos Resultados da Gestão na Secretaria de Agricultura Familiar⁴¹, na Sede do MDA, em Brasília-DF, com o objetivo de responder às seguintes questões:

1. Os sistemas informacionais utilizados pelo MDA na operacionalização da Ater são adequados/suficientes para o controle à distância da ação?
2. Os sistemas informacionais utilizados pelas empresas executoras para a prestação de contas/cadastro de atividades de assistência técnica é eficiente (ágil e intuitivo)?
3. O tratamento e a análise dos dados sobre os agricultores familiares coletados por meio do serviço de Ater subsidia o planejamento de novas Chamadas Públicas?
4. Os recursos (humanos, materiais, financeiros e informacionais) implementados pelo MDA no acompanhamento, monitoramento e fiscalização dos contratos de Ater são adequados e suficientes para que os objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Pnater) sejam alcançados?
5. O procedimento empregado no acompanhamento, monitoramento e fiscalização (manuais, check lists, capacitações) é efetivo em garantir que sejam respeitadas as condições do contrato e da Chamada Pública, as condições técnicas e as condições administrativas declaradas pelas empresas executoras na contratação?
6. Há parâmetros objetivos de qualidade utilizados pelo fiscal para aprovação da prestação do serviço?
7. Há indicadores de qualidade para avaliação do programa?
8. Há mecanismos para a avaliação da efetividade da Ater em promover o aumento da renda e da melhoria da qualidade de vida das famílias?

A CGU verificou, por meio do presente trabalho, que o macroprocesso de Acompanhamento e fiscalização do Programa de Assistência Técnica e

⁴¹ O Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão da SAF/MDA foi encaminhado ao gabinete do Senador Donizeti Nogueira, em resposta ao Requerimento de Informações (RQS) nº 57, de 2015, encaminhado ao Ministro-Chefe da Controladoria Geral da União.

Extensão Rural” apresenta os seguintes aspectos que contribuem para o alcance da missão da unidade:

- a) Utilização do Manual de Acompanhamento dos contratos de Ater,
- b) Utilização do sistema Siater para monitoramento à distância.

Contudo, verificou a CGU que há fragilidades nos sistemas informatizados utilizados para o controle à distância da ação e no procedimento de avaliação do Programa, que tornam vulnerável o processo de acompanhamento e fiscalização da ação pelo gestor.

Nesse contexto, concluiu a CGU que, para mitigar tais fragilidades, é necessário:

- a) Aprimorar o manual de acompanhamento de contratos de Ater, sistematizando o processo de trabalho das empresas de apoio à fiscalização e incluindo procedimentos de acompanhamento à distância da qualidade do trabalho realizado pelas entidades executoras.
- b) Criar sistema informatizado ou módulo de registro de informações de campo das entidades de Ater e dos fiscais de Ater.
- c) Implementar rotinas de controle mais rígidas quanto ao trabalho das empresas de apoio à fiscalização.
- d) Construir indicadores de qualidade e de eficiência do programa de Ater.

8. A criação da ANATER – uma terceira fase da execução da PNATER – 2015-2020?

Durante a Conferência Rio+20, em 2012, a Presidente Dilma Rousseff anunciou a disposição da recriação de uma entidade nacional de coordenação da extensão rural no Brasil. Ao longo daquele ano, após intensos debates e disputas que envolveram o MDA, o Mapa, a Embrapa e instituições

representantes de produtores e trabalhadores rurais, das entidades estaduais de Ater, dos extensionistas rurais, entre outras, o Governo enviou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.740, 10 de junho de 2013, também em regime de urgência constitucional, para a autorizar *o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER.*

Como resultado, foi promulgada a **Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013**. A Anater não tem funções de agência reguladora, mas sim de fomento, com o status de um serviço social autônomo (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública), nos moldes das entidades do Sistema S (Senai, Senar, Senac, etc)⁴². Tem como competências promover, coordenar e implantar programas de Ater voltados prioritariamente para agricultores familiares (conforme definidos na Lei nº 11.326, de 2006), e médios produtores rurais (que seriam 810 mil, conforme o Censo de 2006), em articulação com órgãos públicos e entidades privadas, governos estaduais e consórcios municipais, monitorando e avaliando o resultado das ações.

Observando os objetivos e princípios da Lei Geral de Ater, a Anater deverá credenciar, acreditar e contratar entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de Ater; promover a integração entre o sistema de pesquisa agropecuária e o sistema de assistência técnica e extensão rural; apoiar a utilização de tecnologias sociais e o conhecimento tradicional dos produtores rurais; e promover a qualificação de profissionais de Ater.

⁴² Outras agências também criadas como Serviço Social Autônomo são a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil (2003) e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI (2005).

A Anater⁴³ será gerida por uma Diretoria Executiva, um Conselho de Administração, e um Conselho Fiscal, e assessorada por um Conselho Assessor Nacional, tendo como base os termos de um contrato de gestão firmado com o Poder Executivo federal, contendo os objetivos, prazos e responsabilidades para execução das ações, e os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a serem repassados.

O Poder Executivo federal também aprovará o orçamento-programa da Anater e apreciará o relatório do contrato de gestão, sobre ele emitindo parecer. A Lei da Anater estabelece ainda como obrigações a apresentação de relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão; e remessa ao TCU das contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho de Administração, para sua fiscalização, e a divulgação na Internet dados atualizados sobre a execução física e financeira dos seus contratos e convênios.

A Anater terá diferentes fontes de receitas, entre elas, dotações orçamentárias e a venda de tecnologias, produtos e serviços. A Agência ainda regulamentará o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços ou execução de projetos de Ater, e o regulamento de licitações e contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

⁴³ A Diretoria Executiva será composta pelo presidente e 3 diretores executivos, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 4 anos. O Conselho de Administração será integrado (com mandatos de 2 anos) pelos Presidentes da Anater e da Embrapa, e representantes titulares e suplentes: 4 do Poder Executivo federal, 1 de governos estaduais, 1 da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), 1 da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar (FETRAF), 1 da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e 1 da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), , ao qual caberá a aprovação do estatuto da Anater. O Conselho Fiscal será composto por representantes, titulares e suplentes, sendo 2 do Poder Executivo federal e 1 da sociedade civil, escolhidos conforme regulamento, com mandato de 2 anos. O Conselho Assessor Nacional será composto por representantes da Agência, dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, de universidades e centros federais de ensino agropecuário, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC), de entidades de classe e das categorias sociais do meio rural, de organizações econômicas da agricultura familiar, de representação sindical dos trabalhadores na pesquisa agropecuária e na extensão rural, entre outras, conforme disposto em regulamento.

Notícia publicada no sítio na Internet do MDA estimava que “o custo da sua estrutura será de aproximadamente R\$ 22 milhões, com a previsão inicial de 131 funcionários” (MDA, 2013).

A Anater foi efetivamente criada pelo Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014, mas só em junho de 2015 seu presidente foi indicado, e nomeado em 10 de dezembro de 2015⁴⁴. No sítio na Internet do MDA é possível constatar uma extensa agenda de reuniões realizadas no final de 2015, tratando, por exemplo, do Estatuto Social da Anater; contrato de gestão, com seus anexos; quadro de pessoal; e estrutura remuneratória, tendo em vista a estruturação.

Entretanto, a Agência, de fato, ainda não foi implantada, para isso sendo demandada mais vontade política e agilidade do Governo Federal, que deverá ainda realizar concurso público para admissão de profissionais qualificados para o seu quadro de funcionários.

A Anater terá uma estrutura pequena, com baixo impacto no orçamento da União. Mas poderá gerir valores que ultrapassem a casa do bilhão de Reais, necessários à implantação da Pnater.

9. Considerações finais

Há, comumente, uma confusão com relação ao que significa uma política pública e os mecanismos para sua implantação. No caso da política em análise, a Pnater estabelece diretrizes ou princípios, objetivos, beneficiários, fontes de recursos e indica os responsáveis e os mecanismos para sua implantação. Já o plano ou programa, são o resultado do planejamento da implantação da política pública.

⁴⁴ **Publicada nomeação de Paulo Guilherme Cabral, ao cargo de presidente da ANATER –** Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/publicada-nomea%C3%A7%C3%A3o-de-paulo-guilherme-cabral-ao-cargo-de-presidente-da-anater#sthash.K8Nf6o2t.dpuf>.

Nesse sentido, o Pronater deve apresentar o diagnóstico da situação ou realidade a ser alterada; as ações a serem desenvolvidas e os respectivos envolvidos na sua execução; o prazo ou cronograma de desenvolvimento das ações; os indicadores intermediários e de resultados finais; as metas a serem atingidas tendo em vista a mudança pretendida na realidade diagnosticada; os mecanismos e responsáveis pelo monitoramento dos resultados e sua avaliação; e a comunicação à sociedade das informações resultantes desse monitoramento e avaliação.

Nos parece que é fundamental que o MDA implemente integralmente a Lei Geral de ATER, elaborando um Pronater com vigência ao menos decenal, com indicadores e metas de resultados, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Nacional de Ater, e adote os mecanismos de monitoramento e avaliação, divulgando à sociedade as informações resultantes de forma acessível no Siater.

Não obstante, a implantação da Anater tem sido lenta, muito em função da falta de vontade política e agilidade do Poder Executivo. Mas seu maior desafio talvez venha a ser a escassez de recursos orçamentários federais para a implantação da Pnater e do Pronater, razão pela qual, apresentamos nos anexos minuta de PLS a fim de proporcionar mais recursos para a implantação da Pnater e para o pleno funcionamento da Anater.

O PLS em questão muda também o paradigma do crédito rural, que usualmente destina recursos para aquisição de tecnologias físicas (insumos, equipamentos, instalações) e comercialização, mas poucos recursos para a aquisição de conhecimento pelos produtores, por meio do financiamento público de serviços de Ater ou da contratação destes serviços no mercado. Vincula-se então percentual do montante de recursos destinados

ao Plano Agrícola e Pecuário, do Mapa, e ao Plano Safra da Agricultura Familiar, do MDA, para o financiamento exclusivamente da oferta e contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural. Desvincula-se a Ater da aquisição obrigatória de insumos e equipamentos, tornando o acesso ao conhecimento, esse sim, o insumo fundamental ao desenvolvimento dos agricultores familiares e médios produtores, da agropecuária e do meio rural brasileiro.

Por fim, recomendamos à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, monitoramento e avaliação contínua da implantação da Pnater ao longo de 2016, uma vez que a expectativa é de que a Anater finalmente comece a atuar e a assumir as responsabilidades que a lei lhe conferiu.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. FREITAS Igor Vilas Boas de, TANCREDI ,Márcio, CAVALCANTE FILHO, João Trindade, Fernando B. MENEGUIN Avaliação de Políticas Públicas no Senado Federal: Proposta de abordagem. Senado Federal: Brasília, Agosto/2013, 34p. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/avppsf/avaliacao-de-politicas-publicas-no-senado-federal-1>. Acesso em 09/12/2015.
2. MDA. Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural: Versão Final: 25/05/2004. Ministério do Desenvolvimento Agrário : Brasília. 20p. Disponível em: <http://comunidades.mda.gov.br/portal/saf/arquivos/view/ater/Pnater.pdf>. Acesso em 28/02/2014.
3. _____. **Plano Safra da Agricultura Familiar 2009/2010**. Ministério do Desenvolvimento Agrário: Brasília, 12p. Disponível em: http://www.mda.gov.br/portal/publicacoes/download_orig_file?pageflip_id=3638087. Acesso em 27/09/2011.
4. _____. **Presidenta aprova criação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural**. Ministério do Desenvolvimento Agrário: Brasília, 19/12/2013 09. Disponível em: http://portal.mda.gov.br/portal/saf/noticias/item?item_id=15469156. Acesso em 27/02/2014.
5. OLINGER, Glauco. **Ascensão e decadênci da extensão rural no Brasil**. Florianópolis : EPAGRI, 1996. 523p.
6. PEIXOTO, Marcus. **A Extensão Privada e a Privatização da Extensão**: uma Análise da Indústria de Defensivos Agrícolas. 2009. 331f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Programa de Pós-graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2009. Disponível em: http://r1.ufrj.br/cpda/wp-content/uploads/2011/08/tese_marcus_peixoto.pdf. Acesso em 28/03/2014.
7. _____. **AVALIAÇÃO DA PNATER**: uma análise do Relatório de Auditoria do TCU. Congresso da SOBER - Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural Goiânia - GO, 27 a 30 de julho de 2014, 16p. Disponível em: <http://sober.org.br/congresso2014/>. Acesso em 14/12/2015.
8. PETTAN, Kleber Batista. **A Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER)**: percepções e tendências. 2010. 393f . Tese

- (Doutorado em Engenharia Agrícola) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas [s.n.], 2010. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000769739>. Acesso em 28/03/2014.
9. SOARES, José Silva. **Extensão Rural**. In: Audiência Pública da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, da Câmara dos Deputados, 25 de outubro de 2007. Apresentação em Power Point. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/audiencias-publicas/audiencias-2007/rap251007josesilva.pdf>. Acesso em 26/02/2014.
10. _____. **Entrevista - Deputado Zé Silva (PDT-MG)**. ASBRAER: Brasília (2011?). Disponível em: <http://www.asbraer.org.br/entrevista01.php>. Acesso em 28/02/2014.
11. TCU. **TCU recomenda medidas para melhorar assistência técnica a famílias rurais**. Tribunal de Contas da União: Brasília, 24/09/2013. Disponível em : http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/detalhes_noticias?noticia=4851279. Acesso em 27/02/2014.
12. _____. **Relatório, voto e Acórdão 2.395/2013**. Auditoria operacional. avaliação das ações adotadas pela administração pública federal acerca das Políticas de Assistência Técnica e Extensão Rural – Ater. diversas falhas na condução do programa. recomendações. Determinação. Tribunal de Contas da União : Brasília, 2013, 45p. Disponível em: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/programas_governo/areas_atuacao/organizacao_agraria/Relat%C3%B3rio%20Voto%20Ac%C3%BDnd%C3%A3o%202395-2013.pdf. Acesso em 27/02/2014.
13. VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. Trajetória tecnológica e aprendizado no setor agropecuário. In GASQUES, José Garcia, VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro, NAVARRO, Zander. **A Agricultura Brasileira** : desempenho, desafios e perspectivas / organizadores: - Brasília : Ipea, 2010. 298 p.

ANEXOS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento e a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fortalecimento das políticas de financiamento e de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, públicos e privados.

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

.....

V – garantir a universalização do acesso dos produtores rurais ou suas organizações, legalmente instituídas, a serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural, por meio da oferta de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.” (NR)

“**Art. 6º**.....

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo levará em consideração o envolvimento da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, a que se refere a Lei nº 12.897, de 18 dezembro de 2013.” (NR)

“**Art. 7º**.....

.....

§ 4º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, a que se refere a Lei nº 12.897, de 18 dezembro de 2013, será vinculada ao sistema nacional de crédito rural.” (NR)

“Art. 16.....

§ 1º Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

§ 2º Às atividades de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, serão assegurados no mínimo 1% (um por cento) dos recursos referidos no *caput*.” (NR)

“Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio da contratação de serviços públicos e privados de assistência técnica ou de extensão rural aos beneficiários do crédito rural.

Parágrafo único. Os recursos da dotação referida no *caput* serão alocados em linha de crédito exclusiva para os fins deste artigo em montante nunca inferior a 2% (dois por cento) do total de recursos a que se refere o art. 16 desta Lei, e independe da alocação de recursos destinados à contratação de serviços assistência técnica, obrigatórios ou não, relacionados a outras linhas ou programas de crédito, sejam de custeio ou de investimento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI – o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, crédito rural, assistência técnica e extensão rural, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.” (NR)

“Art. 3º

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial inovações voltadas para a utilização mais eficiente dos fatores de produção internos à propriedade, e a sua efetiva comunicação aos produtores rurais;

.....” (NR)

“Art. 15-A. Para os fins desta Lei, entende-se:

I – extensão rural: processo educativo voltado para a capacitação técnica e social dos produtores rurais, seus familiares e suas organizações;

II – assistência técnica: comunicação de informações para a solução de problemas de natureza técnica.

Art. 15-B. As políticas públicas, as ações de assistência técnica e a extensão rural deverão buscar, para consecução de seus objetivos, o apoio e a integração de instituições e organizações que exerçam atividades de interesse dos produtores rurais, a saber:

I – as instituições públicas de assistência técnica e extensão rural, pesqueira ou florestal;

II – as instituições públicas e privadas de pesquisa agropecuária, pesqueira ou florestal;

III – as organizações dos agricultores familiares que atuam em assistência técnica e extensão rural;

IV – as organizações não governamentais que atuam em assistência técnica e extensão rural;

V – as cooperativas que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VI – estabelecimentos de ensino que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VII – as Casas Familiares Rurais (CFR), Escolas Família Agrícola (EFA) e outras entidades afins e que executam atividades de assistência técnica e extensão rural;

VIII – redes e consórcios que tenham atividades de assistência técnica e extensão rural;

IX – agentes financeiros que, em suas ações de fiscalização de contratos de crédito rural, executem assessoramento técnico;

X – as empresas privadas de assistência técnica e extensão rural, em especial aquelas dedicadas a difundir os sistemas integrados de produção;

XI - outras entidades que prestem serviços de assistência técnica e extensão rural permanente e continuada;

XII – indústrias de insumos e equipamentos, agroindústrias e revendas agropecuárias que prestem serviços de assistência técnica e extensão rural.

Parágrafo único. As instituições referidas neste artigo integrarão o Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural – SIBRATER, cujo funcionamento e coordenação serão definidos em regulamento, considerando-se o disposto na alínea “n”, do inciso I, do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.”

“**Art. 17.** O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e suas formas associativas, conforme definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, visando:

.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Poder Público proverá dotação de recursos na lei orçamentária anual destinada à criação de linha de crédito rural específica para, conforme regulamento, financiar a contratação pelos agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, conforme definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, pelos médios produtores rurais, e suas formas associativas, de serviços privados de assistência técnica e extensão rural.” (NR)

“**Art. 48.**

.....

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

.....

IX – financiar a contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente instituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim.

.....

§ 3º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, conforme definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão terá taxa de juros zero, podendo ainda ser concedidos rebates, conforme o regulamento.” (NR)

§ 4º Relativamente aos recursos totais previstos para os planos de safra referidos no art. 8º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual preverá dotação de no mínimo 2% (dois por cento) para serem geridos pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, a que se refere a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, e no mínimo 1% (um por cento) por meio da oferta de linhas de crédito rural para contratação pelos produtores rurais de serviços privados de assistência técnica e extensão rural.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria dos 4,36 milhões de agricultores familiares identificados no Censo Agropecuário de 2006 relatou não ter recebido assistência técnica, ou tê-la recebido apenas ocasionalmente. Ainda que as verbas do orçamento federal destinadas à contratação pelo Governo Federal de serviços de ATER tenham crescido nos últimos anos, o volume de recursos ainda está longe de proporcionar a necessária e rápida universalização do acesso pelos agricultores familiares a tais serviços. Igualmente, grande parte dos cerca de 810 mil produtores rurais de porte médio relatou não ter recebido, naquele ano, assistência técnica adequada.

São evidentes os riscos do financiamento da aquisição de insumos, máquinas e equipamentos pelos produtores rurais, sem a imprescindível orientação técnica para seu uso correto. Danos ambientais e socioeconômicos podem advir do uso incorreto dessas tecnologias. Ademais, se é verdade que um significativo contingente de setores da agropecuária nacional, ou de produtores rurais, alcançou elevados níveis de produtividade e competitividade, tornando-se exemplo para o mundo, também é verdade que a maioria dos produtores rurais, ainda pode melhorar muito tais índices.

Para tanto, é necessário que seja significativamente acelerado o acesso a serviços de ATER para todos os produtores rurais. Tais serviços deveriam ser gratuitamente garantidos pelo Estado aos pequenos produtores e suas formas associativas, como estabelecido pelo art. 17 da Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 1991). As entidades públicas estaduais de ATER (e eventualmente algumas prefeituras) historicamente têm assumido esse papel junto, sobretudo, aos agricultores familiares. Mais recentemente essas entidades, paralelamente com organizações não governamentais

privadas, vêm sendo apoiadas pelo Governo Federal, por meio das chamadas públicas no âmbito da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, e do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, instituídos pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

Mas a maioria dos produtores rurais, sejam agricultores familiares ou médios produtores, ainda não tem acesso a serviços de ATER contínuos e de qualidade. É urgente aperfeiçoar o marco regulatório dos serviços de ATER e acelerar o acesso dos produtores rurais a tais serviços, tanto visando a elevação dos níveis de produtividade da agropecuária, quanto da renda dos produtores e, portanto, da sustentabilidade da atividade. Adicionalmente, em muitas regiões, devido ao isolamento geográfico de muitos produtores, o serviço público de ATER é o único, dada a natureza da sua missão junto ao seu público, com capilaridade e capacidade de levar à população rural os benefícios das demais políticas públicas.

Recentemente, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, autorizou o Poder Executivo a criar a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER. Criada efetivamente pelo Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014, a ANATER deverá exercer um papel preponderante na execução das políticas públicas de promoção da oferta de serviços assistência técnica e extensão rural (ATER). Conforme o art. 2º da Lei, a “ANATER dará prioridade às contratações de serviços de assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, e para os médios produtores rurais”. A ANATER, portanto, utilizando sobretudo recursos públicos do orçamento federal, contratará junto a organizações públicas ou privadas, a prestação de serviços gratuitos de ATER para os produtores rurais.

O art. 18 da Lei nº 12.897, de 2013, dispõe sobre as receitas da ANATER, destacando-se “os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses”. Entretanto, esta Lei não garante que as dotações orçamentárias serão suficientes para que a Agência desenvolva com eficácia as ações para que foi criada.

Neste Projeto de Lei do Senado pretendemos assegurar, no art. 20 da Lei de Crédito Rural, que no mínimo 2% de todos os recursos destinados ao financiamento das atividades agropecuárias objeto dos Planos Agrícola e Pecuário (PAP), elaborado pelo Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e Safra da Agricultura Familiar, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) sejam alocados em custeio da contratação de serviços públicos e privados de assistência técnica ou de extensão rural aos beneficiários do crédito rural.

O PLS também garante, no art. 16 da Lei de Crédito Rural, que metade (no mínimo 1%) desses recursos sejam destinados às atividades de contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural pela ANATER. Por exemplo, o PAP 2015/2016 prevê um montante total de R\$ 187,7 bilhões e o Plano Safra 2015/2016 prevê outros R\$ 28,9 bilhões em financiamento. Somados, serão R\$ 216,6 bilhões. Considerando o proposto no art. 20 do PLS, que altera o art. 3º da Lei de Crédito Rural, desse montante no mínimo R\$ 4,33 bilhões (2%) teriam de ser destinados ao financiamento da contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica e de extensão rural aos beneficiários do crédito rural. Destes R\$ 4,33 bilhões, conforme o art. 5º do PLS, cerca de R\$ 2,15 bilhões seriam geridos pela ANATER, montante este superior aos R\$ 1,3 bilhão destinados a tais serviços, no orçamento de 2015 do MDA.

Os outros R\$ 2,15 bilhões seriam disponibilizados por linhas de crédito para contratação de serviços privados de ATER pelos produtores rurais ou suas organizações diretamente no mercado. Ainda que subsidiados, com possibilidade de concessão de rebates, o fato de tais serviços serem financiados permite o retorno de parte dos recursos aos cofres públicos. Trata-se de uma estratégia de recuperação de custos (de financiamento do sistema) que é uma tendência mundial e que tornará a política de universalização do acesso pelos produtores aos serviços de ATER menos dependente da alocação de novos recursos públicos e do orçamento federal.

Diversos outros artigos do PLS aperfeiçoam a Lei Agrícola, ao conceituar os termos “assistência técnica” e “extensão rural”, algo ainda inexistente no marco regulatório de ATER. Também o PLS inova ao trazer para a Lei Agrícola os tipos de organizações e instituições cuja atuação integrada deve ser uma preocupação e um princípio fundamental no planejamento e execução das políticas públicas voltadas para o campo, incluindo as políticas de ATER.

O art. 17 da Lei Agrícola é alterado e modernizado, para excluir a objeção à existência de outros modelos e serviços de ATER públicos ou privados, diferentes do serviço oficial. Esta pluralização do perfil dos provedores de serviços de ATER é também uma tendência

mundial, recomendada no caso brasileiro, sobretudo considerando-se a grande heterogeneidade do meio rural, tanto de produtores, quanto de atividades econômicas e realidades socioculturais. A preocupação com a oferta de serviços de ATER diferenciados para indígenas, quilombolas, mulheres, jovens, pescadores, extrativistas, assentados de reforma agrária é um exemplo dessa heterogeneidade.

As alterações do art. 48 da Lei Agrícola, no Capítulo que trata do Crédito Rural, também procuram garantir o custeio oportuno de serviços de ATER, que devem anteceder o crédito de custeio da aquisição de insumos e de investimento em máquinas e equipamentos. Ademais, garante taxa de juros zero para o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, e ainda a possibilidade da concessão de rebates, conforme o regulamento. Coloca entre os objetivos do crédito rural, estabelecidos na Lei Agrícola, o financiamento da “contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente instituídas, através de linha de crédito subsidiado específica para esse fim”.

Finalmente, a Lei Agrícola é também alterada para garantir que a Lei Orçamentária Anual preveja recursos orçamentários destinados ao financiamento da contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural em um montante de, no mínimo, 3% dos recursos totais previstos para os planos de safra referidos no art. 8º da Lei, a serem repassados pelos agentes financeiros de crédito oficial, sendo, desse percentual, no mínimo 2% geridos pela ANATER, e no mínimo 1% por meio da oferta de linhas de crédito rural para contratação de serviços privados de assistência técnica e extensão rural. Trata-se de dispositivo semelhante, mas não idêntico ao que garante recursos à ATER na Lei de Crédito Rural, uma vez que nesta Lei as fontes dos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural não se restringem ao orçamento federal.

Sendo estas as razões para a apresentação da presente Proposição, peço a aprovação de meus pares, na certeza de que a efetiva implantação destas medidas pelo Poder Público proporcionará aos produtores rurais o tão desejado e necessário rápido acesso a serviços de assistência técnica e extensão rural, continuados e de qualidade.

Sala das Sessões,

Senador DONIZETI NOGUEIRA

REQUERIMENTO N° 52, DE 2015⁴⁵

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando o Plano de Trabalho da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para avaliação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, requeiro sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as seguintes informações relativas à atuação da Embrapa:

- Descrição das normas internas, ações e procedimentos de transferência de tecnologia adotadas pela empresa
- Descrição das estratégias de promoção da integração entre a pesquisa agropecuária e as organizações de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural adotadas entre 2010 e 2015, conforme preconizadas no inciso I do art. 12 e no art. 18 da Lei nº 8.171, de 1991, e no inciso XI do art. 4º da Lei nº 12.188, de 2010.
- Descrição dos recursos efetivamente gastos entre 2010 e 2015 nas ações de transferência de tecnologia, relativamente ao orçamento executado da Empresa.

JUSTIFICAÇÃO

As informações requeridas são fundamentais para a realização da avaliação da execução das ações da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e que foram aprovadas conforme o Plano de Trabalho aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

⁴⁵ Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122705>.

REQUERIMENTO N° 53, DE 2015⁴⁶

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando o Plano de Trabalho da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para avaliação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, requeiro sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro do Desenvolvimento Agrário, as seguintes informações:

- Documento oficial atualizado do PRONATER, com indicadores, metas, critérios de avaliação, identificação dos responsáveis pela gestão do Programa no MDA, previsão de gastos/custos.
- regulamento dispondo sobre a metodologia e os mecanismos de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução de cada serviço contratado, conforme disposto no art. 24 da Lei nº 12.188, de 2010.
- relatórios de execução do Pronater, incluindo nome, CNPJ e endereço das Entidades Executoras, bem como o valor dos respectivos contratos e a descrição sucinta das atividades desenvolvidas, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.188, de 2010.
- relatórios anuais consolidados de execução do Pronater em 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, elaborados pelo MDA, abrangendo tanto as ações de sua responsabilidade como as do Incra, encaminhará ao Condrad, para apreciação, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 12.188, de 2010.
- Relação de entidades credenciadas e de entidades contratadas pelas chamadas públicas do PRONATER/ PNATER, com número de técnicos contratados e agrupados por tipo de formação profissional (nível médio e superior e área de formação: agronomia, zootecnia, veterinária, etc) e local (município) de execução dos serviços.
- Descrição dos procedimentos e itens de monitoramento por sistema eletrônico dos serviços contratados para execução do PRONATER,

⁴⁶ Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122710>.

conforme disposto no inciso I do §1º do art. 8º do Decreto nº 7.215, de 15 de junho de 2010.

- Relação das ações de fiscalização realizadas in loco, entre 2010 e 2015, conforme disposto no inciso II do §1º do art. 8º do Decreto nº 7.215, de 15 de junho de 2010.
- Esclarecimentos sobre quais são os procedimentos complementares para execução do PRONATER definidos conforme art. 13 do Decreto nº 7.215, de 15 de junho de 2010.
- Relação dos itens cadastrais que devem constar do SIATER e dos procedimentos de acesso pelo cidadão a tais informações, conforme Parágrafo único do art. 21 da Lei nº 12.188, de 2010.
- Relação dos indicadores técnicos de ATER utilizados nos procedimentos de monitoramento e avaliação de resultados do PRONATER.

JUSTIFICAÇÃO

As informações requeridas são fundamentais para a realização da avaliação da execução das ações da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e que foram aprovadas conforme o Plano de Trabalho aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

REQUERIMENTO N° 54, DE 2015⁴⁷

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando o Plano de Trabalho da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para avaliação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, requeiro sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro do Desenvolvimento Agrário, as seguintes informações relativas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária:

- Base legal e dados estatísticos de execução do Programa ATES no âmbito da Lei nº 12.188, de 2010, nos anos de 2010 a 2015 (número de entidades, número de técnicos contratados e agrupados por tipo de formação profissional (nível médio e superior e área de formação: agronomia, zootecnia, veterinária, etc) e local (assentamento/município) de execução dos serviços; número de assentados beneficiários dos serviços e percentual de beneficiários assistidos em relação ao total de assentados existentes no País).
- Volume anual de recursos despendidos de 2010 a 2015 com ações de ATER, por assentamento/município e média por assentado.
- Relatórios de execução e de avaliação de resultados do Programa ATES.

JUSTIFICAÇÃO

As informações requeridas são fundamentais para a realização da avaliação da execução das ações da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e que foram aprovadas conforme o Plano de Trabalho aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

⁴⁷ Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122711>.

REQUERIMENTO N° 55, DE 2015⁴⁸

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando o Plano de Trabalho da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para avaliação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, requeiro sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Pesca e Aquicultura, as seguintes informações:

- Base legal e dados estatísticos de execução do Programa ATES no âmbito da Lei nº 12.188, de 2010, nos anos de 2010 a 2015 (número de entidades, número de técnicos contratados e agrupados por tipo de formação profissional (nível médio e superior e área de formação: agronomia, zootecnia, veterinária, etc.) e local (assentamento/município) de execução dos serviços; número de assentados beneficiários dos serviços e percentual de beneficiários assistidos em relação ao total de assentados existentes no País).
- Relação e documentos de programas e ações de ATER pesqueira passados e em execução, de 2010 a 2015, executados no âmbito da Lei nº 12.188, de 2010 e em cumprimento do art. 29 e do §3º do art. 30 da Lei Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, que Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.
- Volume anual de recursos despendidos de 2010 a 2015, com ações de ATER pesqueira, por ação/programa orçamentário e por município e média por beneficiário.
- Evolução dos dados estatísticos, entre 2010 e 2015, do número de pessoas físicas e/ou jurídicas contratadas no âmbito do PRONATER para prestação de serviços de ATER pesqueira, discriminadas por nível (médio e superior) e tipo (profissão) de formação profissional, e por município, e do número médio de beneficiários assistidos por técnico contratado.

⁴⁸ Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122712>.

JUSTIFICAÇÃO

As informações requeridas são fundamentais para a realização da avaliação da execução das ações da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e que foram aprovadas conforme o Plano de Trabalho aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

REQUERIMENTO N° 56, DE 2015⁴⁹

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando o Plano de Trabalho da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para avaliação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, requeiro sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Presidente do Banco Central, as seguintes informações, referentes à atuação do Banco do Brasil SA, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia SA como agentes financeiros do crédito rural:

- Número de contratos de crédito contratados entre 2010 e 2015 que preveem a prestação de serviços de assistência técnica obrigatória, por programa/linha de financiamento, por localização (município e estado) do estabelecimento rural beneficiário do contrato, atividade financiada (cultura e/ou criação), valor do contrato de crédito, valor de cada contrato de assistência técnica.
- Número de contratos de crédito contratados entre 2010 e 2015 que preveem a prestação de serviços de assistência técnica facultativa efetivamente contratada e não contratada, por programa/linha de financiamento, por localização (município e estado) do estabelecimento rural beneficiário do contrato, atividade financiada (cultura e/ou criação) e valor do contrato de crédito, valor de cada contrato de assistência técnica.
- Relação de pessoas físicas e jurídicas (entidades/organizações) prestadoras de serviços de assistência técnica credenciadas pelo Banco para oferta de tais serviços
- Quais os procedimentos eventualmente adotados pelo Banco para acompanhamento do cumprimento pelos tomadores de crédito da adoção das tecnologias preconizadas no projeto técnico exigido para a contratação do empréstimo.

⁴⁹ Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122713>.

JUSTIFICAÇÃO

As informações requeridas são fundamentais para a realização da avaliação da execução das ações da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e que foram aprovadas conforme o Plano de Trabalho aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

REQUERIMENTO N° 57, DE 2015⁵⁰

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando o Plano de Trabalho da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para avaliação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, requeiro sejam prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro-Chefe da Controladoria Geral da União, as seguintes informações:

- Fornecimento dos relatórios de atividades controle e avaliação de execução/gestão de ações relacionadas à implantação da PNATER no período 2010 a 2015.
- Relação de procedimentos e itens fiscalizados/avaliados pela CGU relativos às atividades de execução/gestão de ações relacionadas à implantação da PNATER no período 2010 a 2015.

JUSTIFICAÇÃO

As informações requeridas são fundamentais para a realização da avaliação da execução das ações da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER, instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e que foram aprovadas conforme o Plano de Trabalho aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

⁵⁰ Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122714>.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ATER

EXECUÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS À EXTENSÃO RURAL NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

Orçamento Fiscal e da Seguridade - Em R\$
1,00

Órgão (Cod/Desc)	Programa (Cod/Desc)	Ação (Cod/Desc)	Autorizado	Despesa Executada	Pago
49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	0137 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA REFORMA AGRÁRIA	4470 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CAPACITAÇÃO DE ASSENTADOS - RECUPERAÇÃO	64.541.603	60.807.684	41.546.507
	0150 - IDENTIDADE ÉTNICA E PATRIMÔNIO CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS	2178 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL EM ÁREAS INDÍGENAS	480.000	479.470	211.944
	0351 - AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF	4260 - FOMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTORES FAMILIARES	110.267.739	108.047.378	54.650.952
		4448 - CAPACITAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES	13.621.638	12.657.968	8.495.124
	1120 - PAZ NO CAMPO	2109 - ASSISTÊNCIA SOCIAL, TÉCNICA E JURÍDICA ÀS FAMÍLIAS ACAMPADAS	9.200.000	8.538.570	7.066.587
	1350 - EDUCAÇÃO DO CAMPO (PRONERA)	6952 - CONCESSÃO DE BOLSAS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA	5.841.573	4.876.287	4.683.589
	Total		203.952.553	195.407.356	116.654.702

**EXECUÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS À EXTENSÃO RURAL NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007**

*Orçamento Fiscal e da Seguridade - Em R\$
1,00*

Órgão (Cod/Desc)	Programa (Cod/Desc)	Ação (Cod/Desc)	Autorizado	Despesa Executada	Pago
49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	0137 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA REFORMA AGRÁRIA	4470 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CAPACITAÇÃO DE ASSENTADOS - RECUPERAÇÃO	51.687.304	51.680.722	37.656.371
		2178 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL EM ÁREAS INDÍGENAS	450.000	438.759	0
	0351 - AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF	4260 - FOMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTORES FAMILIARES	168.715.000	164.606.064	16.753.609
		4448 - CAPACITAÇÃO DE AGENTES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	9.849.000	5.028.613	1.242.807
		2109 - ASSISTÊNCIA SOCIAL, TÉCNICA E JURÍDICA ÀS FAMÍLIAS ACAMPADAS	8.300.000	5.604.271	3.496.543
	1120 - PAZ NO CAMPO 1350 - EDUCAÇÃO DO CAMPO (PRONERA)	6952 - CONCESSÃO DE BOLSAS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA	2.400.000	0	0
			241.401.304	227.358.429	59.149.331
Total					

**EXECUÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS À EXTENSÃO RURAL NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008**

*Orçamento Fiscal e da Seguridade - Em R\$
1,00*

Órgão (Cod/Desc)	Programa (Cod/Desc)	Ação (Cod/Desc)	Autorizado	Despesa Executada	Pago
20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1344 - GESTÃO DA POLÍTICA AQÜÍCOLA E PESQUEIRA	8888 - APOIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO PESQUEIRA	4.500.000	2.442.879	1.249.463
		8889 - APOIO À EXTENSÃO AQÜÍCOLA	4.750.000	2.628.853	541.236
1120 - PAZ NO CAMPO	1350 - EDUCAÇÃO DO CAMPO (PRONERA)	2109 - ASSISTÊNCIA SOCIAL, TÉCNICA E JURÍDICA ÀS FAMÍLIAS ACAMPADAS	12.886.058	9.011.101	7.645.839
		6952 - CONCESSÃO DE BOLSAS DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PEDAGÓGICA E SOCIAL	6.480.000	399.852	0
49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	1427 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR	2178 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL EM ÁREAS INDÍGENAS	4.240.000	3.446.566	1.000.000
		2272 - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	5.750.000	3.788.165	3.567.067
		4260 - FOMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTORES FAMILIARES	364.059.943	150.153.922	20.650.687
		4448 - FORMAÇÃO DE AGENTES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	7.770.000	5.160.085	999.315
		4470 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CAPACITAÇÃO DE ASSENTADOS	153.933.607	152.501.704	45.657.029
		8326 - FOMENTO À PRODUÇÃO DE TECNOLOGIAS E DE CONHECIMENTO APROPRIADOS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR	5.400.000	4.289.582	536.784

	<u>8332 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA MULHERES RURAIS</u>	9.500.000	6.643.122	214.838
	<u>8358 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS</u>	4.080.000	3.497.267	157.790
	<u>8996 - APOIO A PROJETOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SEMI-ÁRIDO</u>	2.000.000	1.828.140	492.980
Total		585.349.608	345.791.237	82.713.028

**EXECUÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS À EXTENSÃO RURAL NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**

*Orçamento Fiscal e da Seguridade - Em R\$
1,00*

Órgão (Cod/Desc)	Programa (Cod/Desc)	Ação (Cod/Desc)	Autorizado	Despesa Executada	Pago
20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1344 - GESTÃO DA POLÍTICA AQÜÍCOLA E PESQUEIRA	8888 - APOIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO PESQUEIRA	6.600.000	4.727.987	3.244.225
		8889 - APOIO À EXTENSÃO AQÜÍCOLA	6.100.000	3.415.045	1.645.137
1120 - PAZ NO CAMPO	1350 - EDUCAÇÃO DO CAMPO (PRONERA)	2109 - ASSISTÊNCIA SOCIAL, TÉCNICA E JURÍDICA ÀS FAMÍLIAS ACAMPADAS	13.314.196	7.051.761	6.174.380
		6952 - CONCESSÃO DE BOLSAS DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PEDAGÓGICA E SOCIAL	10.456.009	857.694	0
49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	1427 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR	2178 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL EM ÁREAS INDÍGENAS	3.999.600	3.998.854	143.836
		2272 - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	7.826.000	7.553.747	5.286.550
		4260 - FOMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTORES FAMILIARES	259.752.520	246.285.227	58.939.144
		4448 - FORMAÇÃO DE AGENTES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	7.175.000	5.322.265	2.493.173
		4470 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CAPACITAÇÃO DE ASSENTADOS	202.389.217	112.106.999	47.545.996
		8326 - FOMENTO À PRODUÇÃO DE TECNOLOGIAS E DE CONHECIMENTO APROPRIADOS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR	5.000.000	3.356.169	647.687

	<u>8332 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA MULHERES RURAIS</u>	11.749.000	5.131.070	1.040.747
	<u>8358 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS</u>	6.520.305	3.745.322	0
	<u>8996 - APOIO A PROJETOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SEMI-ÁRIDO</u>	2.000.000	1.790.559	303.502
Total		542.881.847	405.342.699	127.464.378

**EXECUÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS À EXTENSÃO RURAL NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010**

*Orçamento Fiscal e da Seguridade - Em R\$
1,00*

Órgão (Cod/Desc)	Programa (Cod/Desc)	Ação (Cod/Desc)	Autorizado	Despesa Executada	Pago
49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	1120 - PAZ NO CAMPO	2109 - ASSISTÊNCIA SOCIAL, TÉCNICA E JURÍDICA ÀS FAMÍLIAS ACAMPADAS	13.632.683	6.480.112	5.834.412
		6952 - CONCESSÃO DE BOLSAS DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PEDAGÓGICA E SOCIAL	4.000.000	1.749	0
	1350 - EDUCAÇÃO DO CAMPO (PRONERA)	2178 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL EM ÁREAS INDÍGENAS	3.999.600	735.769	705.413
		2272 - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	10.000.000	8.769.779	7.247.104
		4260 - FOMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTORES FAMILIARES	264.632.520	165.213.313	9.452.795
	1427 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR	4448 - FORMAÇÃO DE AGENTES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	19.230.000	10.681.072	5.029.559
		4470 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CAPACITAÇÃO DE ASSENTADOS	311.050.000	140.497.010	55.639.189
		8326 - FOMENTO À PRODUÇÃO DE TECNOLOGIAS E DE CONHECIMENTO APROPRIADOS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR	5.000.000	4.541.681	1.800.321
		8332 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA MULHERES RURAIS	5.100.000	5.051.924	7.549

	8358 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS	4.670.000	2.613.266	3.912
	8996 - APOIO A PROJETOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SEMI-ÁRIDO	2.000.000	1.500.000	1.130.637
	8888 - APOIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO PESQUEIRA	12.257.254	8.121.322	2.286.373
	8889 - APOIO À EXTENSÃO AQÜÍCOLA	13.074.404	4.893.172	739.067
58000 - MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA	1344 - GESTÃO DA POLÍTICA AQÜÍCOLA E PESQUEIRA	668.646.461	359.100.168	89.876.331
Total				

**EXECUÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS À EXTENSÃO RURAL NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011**

*Orçamento Fiscal e da Seguridade - Em R\$
1,00*

Órgão (Cod/Desc)	Programa (Cod/Desc)	Ação (Cod/Desc)	Autorizado	Despesa Executada	Pago
49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	1120 - PAZ NO CAMPO	2109 - ASSISTÊNCIA SOCIAL, TÉCNICA E JURÍDICA ÀS FAMÍLIAS ACAMPADAS	11.196.024	3.413.213	2.664.716
		6952 - CONCESSÃO DE BOLSAS DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PEDAGÓGICA E SOCIAL	6.000.000	4.382.227	1.126.669
	1350 - EDUCAÇÃO DO CAMPO (PRONERA)	2178 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL EM ÁREAS INDÍGENAS	3.000.000	386.733	0
		2272 - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	8.000.000	4.601.951	4.113.183
		4260 - FOMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTORES FAMILIARES	160.864.071	158.747.913	5.410.246
	1427 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR	4448 - FORMAÇÃO DE AGENTES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	9.200.000	7.899.251	2.109.331
		4470 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CAPACITAÇÃO DE ASSENTADOS	218.964.000	159.674.907	47.815.466
		8326 - FOMENTO À PRODUÇÃO DE TECNOLOGIAS E DE CONHECIMENTO APROPRIADOS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR	7.920.000	6.206.471	439.200
		8332 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA MULHERES RURAIS	4.668.761	4.668.761	312.985

		8358 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS	4.212.031	4.120.703	0
		8996 - APOIO A PROJETOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SEMI-ÁRIDO	1.250.005	200.000	81.830
		8888 - APOIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO PESQUEIRA	6.525.001	1.705.782	0
		8889 - APOIO À EXTENSÃO AQÜÍCOLA	3.494.000	1.500.077	0
58000 - MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA	1344 - GESTÃO DA POLÍTICA AQÜÍCOLA E PESQUEIRA		445.293.893	357.507.990	64.073.626
Total					

**EXECUÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS À EXTENSÃO RURAL NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

*Orçamento Fiscal e da Seguridade - Em R\$
1,00*

Órgão (Cod/Desc)	Programa (Cod/Desc)	Ação (Cod/Desc)	Autorizado	Despesa Executada	Pago
49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	2012 - AGRICULTURA FAMILIAR	20SY - APOIO À ESTRUTURAÇÃO DAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	47.224.729	33.211.029	0
		210O - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTURA FAMILIAR	3.333.333	0	0
		2178 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL EM ÁREAS INDÍGENAS	3.000.000	149.782	0
		4260 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTORES FAMILIARES E SEUS EMPREENDEDIMENTOS	354.381.471	338.044.922	3.156.571
		4448 - FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE AGENTES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	15.318.200	11.838.704	6.157.464
		4470 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA REFORMA AGRÁRIA	268.763.100	227.059.760	56.722.064
		8332 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA MULHERES RURAIS	11.748.000	6.045.204	0
		2109 - ASSISTÊNCIA SOCIAL, TÉCNICA E JURÍDICA ÀS FAMÍLIAS ACAMPADAS	4.500.000	2.202.081	1.430.714
		6952 - CONCESSÃO DE BOLSAS DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PEDAGÓGICA E SOCIAL	5.200.000	2.029.449	28.695
58000 - MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA	2052 - PESCA E AQUICULTURA	20J1 - APOIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO	8.599.150	8.598.744	1.107.277

PESQUEIRA E AQUÍCOLA

Total	722.067.983	629.179.675	68.602.785
-------	-------------	-------------	------------

**EXECUÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS À EXTENSÃO RURAL NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

*Orçamento Fiscal e da Seguridade - Em R\$
1,00*

Órgão (Cod/Desc)	Programa (Cod/Desc)	Ação (Cod/Desc)	Autorizado	Despesa Executada	Pago
		20SY - APOIO A ESTRUTURACAO DAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL	13.113.500	13.113.500	0
	2012 - AGRICULTURA FAMILIAR	2100 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTURA FAMILIAR	484.041.624	251.260.543	4.010.140
49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		210S - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA REFORMA AGRÁRIA	353.264.209	277.711.962	58.941.031
	2066 - REFORMA AGRÁRIA E ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA	6952 - CONCESSAO DE BOLSAS DE CAPACITACAO E FORMACAO PROFISSIONAL EM ASSISTENCIA TECNICA, PEDAGOGICA E SOCIAL	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Total			851.419.333	543.086.005	63.951.171

**EXECUÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS À EXTENSÃO RURAL NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

*Orçamento Fiscal e da Seguridade - Em R\$
1,00*

Órgão (Cod/Desc)	Programa (Cod/Desc)	Ação (Cod/Desc)	Autorizado	Despesa Executada	Pago
		210O - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA AGRICULTURA FAMILIAR	579.845.248	285.393.341	5.179.403
49000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	2012 - AGRICULTURA FAMILIAR	210S - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA REFORMA AGRÁRIA	395.011.428	371.638.245	79.977.251
Total			974.856.676	657.031.586	85.156.655

**EXECUÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS À EXTENSÃO RURAL NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015**

*Orçamento Fiscal e da Seguridade - Em R\$
1,00*

Órgão (Cod/Desc)	Programa (Cod/Desc)	Ação (Cod/Desc)	Autorizado	Despesa Executada	Pago
		210O - ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL PARA AGRICULTURA FAMILIAR	631.307.500	59.294.145	1.062.995
49000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO	2012 - AGRICULTURA FAMILIAR	210S - ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL PARA REFORMA AGRARIA	355.367.085	170.683.057	29.926.808
Total			986.674.585	229.977.202	30.989.803

Até outubro de 2015

*Requerimento nº 24
De 2015 - CRA
Approved
em 12/12/2015
G*

REQUERIMENTO N^º 24, De 2015 – CRA

Requeremos, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de discutir a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, com a presença do Senhor Paulo Guilherme Cabral, Presidente da ANATER.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Senador Donizeti Nogueira

Senador Acir Gurgacz





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 49ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 17 de dezembro de 2015 (quinta-feira), às 08h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13



COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Acir Gurgacz (PDT)	1. Paulo Rocha (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Lasier Martins (PDT)
Zeze Perrella (PDT)	3. VAGO
Delcídio do Amaral (PT)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
Maioria (PMDB)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. José Maranhão (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	5. Hélio José (PMB)
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Wilder Morais (PP)
VAGO	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
José Medeiros (PPS)	1. VAGO
Lúcia Vânia (PSB)	2. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Wellington Fagundes (PR)	1. Douglas Cintra (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. Elmano Férrer (PTB)

CONFERE COM O ORIGINAL
Em <u>17/12/15</u> , às <u>19</u> horas
Nome: <u>Leomar</u>
Mat.: <u>42349</u>

